UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Andressa Alves Menezes - 200056891

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA E O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Brasília
2026

Andressa Alves Menezes

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA E O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).
Orientador: Professor Dr. Ney de Barros Bello Filho.

Brasília
2026

CIP - Catalogação na Publicação

AM543i

Alves Menezes, Andressa.
A Injustiça Epistêmica e o delito de Tráfico de Drogas: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). / Andressa Alves Menezes;

Orientador: Ney de Barros Bello Filho . Brasília, 2026.
71 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Injustiça Epistêmica. 2. Prova penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Valoração do testemunho. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. de Barros Bello Filho , Ney, orient. II. Título.

Monografia "**A Injustiça Epistêmica e o delito de Tráfico de Drogas:** uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" apresentada à banca examinadora, para fins de avaliação.

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho
Orientador

Profª. Drª. Janaina Roland Matida
Examinadora

Prof. Me. Thiago Turbay Freiria
Examinador

Brasília, 10 de julho de 2026.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, cuja confiança, suporte e incentivo sempre foram, são e serão os pilares que me sustentam. Qualquer agradecimento aqui escrito seria minúsculo ao que lhes é devido, portanto dedico a vida inteira para honrá-los.

À minha mãe, Valquíria Alves Pereira, por ser sempre minha melhor amiga. Em você tenho a certeza de que o amor incondicional é uma realidade, e um dos mais belos sentimentos a que sempre tive acesso, através do seu carinho e cuidado. Em você encontro a síntese dos mais belos adjetivos, e a minha inspiração de pessoa.

Ao meu pai, Brasiliano Menezes, que mesmo sendo meu antônimo em diversos aspectos, sempre me deu o incentivo e a liberdade para ser quem sou. Além do seu esforço e encorajamento ao conhecimento, agradeço por ser minha maior referência de responsabilidade e integridade. Almejo em ter ao menos metade de sua garra e humanidade.

Ao meu irmão, Pedro Paulo, por ser a melhor parte de mim, minha completude, e representar maravilhosamente tudo o que um irmão deve ser. Meu maior orgulho é poder ver de perto você se superando e alçando voos cada vez maiores; por você, sempre estarei aqui. À minha irmã, Juliana, que apesar das limitações que a vida lhe impôs, nunca ousou parar de sonhar e almejar uma realidade diferente. Ao meu irmão, Rubens, por me dedicar palavras de afeição e orgulho que me sustentam, te admiro como talvez nem deva imaginar.

À toda a minha família. Para escapar da inconveniência de esquecer alguém, os agradeço na pessoa da minha avó materna, Vilastina Tomaz Pereira *(in memorian)*, que mesmo sem acesso à educação formal, me proporcionou os ensinamentos mais valorosos através de sua história de vida de força.

Ao Raphael, que é para mim a personificação de todos os melhores clichês de amor. Obrigada pelo carinho, escuta e cuidado. A felicidade que sua companhia me proporciona me faz ansiar por viver experiências infindas com você.

Aos meus amigos, que sempre foram meu alicerce fora de casa, e aqui os nomino na figura do quarteto que a graduação me proporcionou. Ao João Guilherme Bezerra, pela disponibilidade, ajuda e companhia em todos os momentos. Ao Marcelo Ribeiro, pelo companheirismo em tantas empreitadas, especialmente na busca do equilíbrio entre juventude e intelectualidade. À Mayara Rodrigues, minha melhor amiga, por desde o dia zero da graduação ter sido minha melhor companhia, abrigo e partilha (até mesmo de moradia).

A todos os colegas que tive o prazer de conviver pelos corredores e jardins da Faculdade de Direito, que sintetizo nas figuras de Eduardo Duarte, Felipe Lima, Guilherme Cancelli e Hanna Luiza.

À Universidade de Brasília, que me transformou enormemente, por ter me proporcionado o contato com o novo, me permitindo evoluir, além de profissional do direito, como indivíduo. Sempre terei orgulho de poder chamá-la de minha *alma mater*.

À Brasília, que foi desde local de nascimento, à cidade de suporte na ponte entre o meu interior, Luziânia – GO, até casa nos tempos de estudo. Foi no planalto central que tive a oportunidade de vivenciar feitos inimagináveis, que me moldaram como jurista. Aqui agradeço a todos que me guiaram em meu caminho profissional, nas experiências que angariei ao passar pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Câmara dos Deputados, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ao meu orientador, Dr. Ney Bello, por gentilmente ter aceitado me guiar em torno dessa pesquisa, e por toda solicitude ao longo desse processo. Aos membros da banca, professores Thiago Turbay e Janaina Matida, por me cederem seu precioso tempo para leitura e avaliação deste trabalho, contribuindo com minha trajetória acadêmica. À professora Janaina também devo agradecer por ter me permitido, mesmo sem saber, o contato com a injustiça epistêmica, a temática que me despertou a vontade de perseguir essa pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho analisa como as provas são avaliadas nos casos de tráfico de drogas, usando como base teórica o conceito de injustiça epistêmica, com foco especial em como os testemunhos são valorados no processo penal brasileiro. Parte-se da constatação de que a atividade probatória não se desenvolve em um espaço neutro, sendo atravessada por assimetrias estruturais de poder, preconceitos sociais e estereótipos identitários que influenciam diretamente o quanto de credibilidade é dado a cada pessoa envolvida no processo. Nesse cenário, a teoria da injustiça epistêmica, formulada por Miranda Fricker e posteriormente desenvolvida por autores como Jennifer Lackey e José Medina, oferece instrumentos analíticos relevantes para compreender por que a palavra do acusado é sistematicamente desacreditada, especialmente em casos envolvendo a política criminal de drogas. O trabalho articula os aportes da epistemologia social com a epistemologia judiciária, examinando a busca da verdade judicial, a racionalidade probatória e os riscos associados à supervalorização do testemunho policial. Em seguida, analisa-se o papel da Lei nº 11.343/2006 na consolidação de uma política criminal seletiva e no crescimento do encarceramento em massa, evidenciando como a discricionariedade na distinção entre usuário e traficante potencializa práticas decisórias marcadas por vieses epistêmicos e desigualdades sociais. Por fim, realiza-se uma análise jurisprudencial de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de investigar o surgimento e a aplicação da tese da injustiça epistêmica nos julgados sobre tráfico de drogas. Busca-se avaliar em que medida o reconhecimento dessas assimetrias pelo tribunal representa um avanço na humanização da prática judicial e na construção de decisões penais mais racionais e compatíveis com as garantias fundamentais.

Palavras-chave: injustiça epistêmica; prova penal; tráfico de drogas; valoração do testemunho; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study examines how evidence is assessed in drug trafficking cases, using the concept of epistemic injustice as its theoretical framework, with particular emphasis on the evaluation of testimony in Brazilian criminal proceedings. It starts from the premise that evidentiary activity does not take place in a neutral setting, but is permeated by structural power asymmetries, social prejudices, and identity-based stereotypes that directly influence the degree of credibility attributed to each individual involved in the process. In this context, the theory of epistemic injustice, originally developed by Miranda Fricker and later expanded by authors such as Jennifer Lackey and José Medina, provides relevant analytical tools to understand why the defendant's testimony is systematically discredited, especially in cases related to drug criminal policy. The study articulates contributions from social epistemology and judicial epistemology, examining the pursuit of judicial truth, evidentiary rationality, and the risks associated with the overvaluation of police testimony. It then analyzes the role of Law No. 11,343/2006 in consolidating a selective criminal policy and in fostering the growth of mass incarceration, highlighting how discretionary criteria used to distinguish between drug users and traffickers intensify decision-making practices marked by epistemic biases and social inequalities. Finally, the research conducts a jurisprudential analysis of precedents set by the Superior Court of Justice (STJ), aiming to investigate the emergence and application of the epistemic injustice thesis in rulings concerning drug trafficking. The study seeks to assess the extent to which the recognition of these asymmetries by the court represents progress toward the humanization of judicial practice and the development of criminal decisions that are more rational and consistent with fundamental guarantees.

Keywords: epistemic injustice; criminal evidence; drug trafficking; testimonial evaluation; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA E APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL 12

2.1. A noção de injustiça epistêmica em Miranda Fricker 12

2.2. Desenvolvimentos e críticas de Jennifer Lackey e José Medina 16

2.3. A tradução da Injustiça Epistêmica ao Processo Penal brasileiro 25

3. O TRÁFICO DE DROGAS E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL ... 28

3.1. Breve histórico da política criminal de drogas 28

3.2. O perfil do encarcerado e papel do Poder Judiciário na manutenção da seletividade penal 32

3.3. A contribuição de Marcelo Semer e a crítica ao encarceramento em massa 37

4. A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NOS JULGADOS DO STJ SOBRE TRÁFICO DE DROGAS 46

4.1. Metodologia da pesquisa jurisprudencial 46

4.2. Os precedentes paradigmáticos do STJ 51

4.3. Análise dos padrões argumentativos dos processos do STJ e o retrato empírico do primeiro grau 57

5. CONCLUSÃO 64

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 68

1. INTRODUÇÃO

A prova penal ocupa posição central no processo penal contemporâneo, na medida em que constitui o principal instrumento de reconstrução dos fatos e de legitimação do exercício do poder punitivo estatal. A decisão judicial, para que possa ser considerada justa, não pode prescindir de um mínimo de racionalidade epistêmica, isto é, de critérios que orientem a valoração das provas de forma coerente, controlável e compatível com as garantias fundamentais. Em uma democracia, buscar a verdade no processo judicial (ainda que reconhecidamente limitada e contingente) é essencial para legitimar uma condenação, principalmente quando está em jogo a liberdade e a dignidade de quem é acusado.

Entretanto, a prática decisória no âmbito do processo penal revela que a atividade de valoração da prova não se desenvolve em um espaço neutro. Ao contrário, esse processo é atravessado por assimetrias estruturais de poder, estereótipos sociais e preconceitos historicamente sedimentados, que influenciam a credibilidade atribuída aos sujeitos processuais. Em determinados contextos, especialmente nos crimes de tráfico de drogas, observa-se uma tendência reiterada de supervalorização da palavra dos agentes estatais de persecução penal, notadamente os policiais, em detrimento do testemunho do acusado, fenômeno que compromete a racionalidade probatória e tensiona o princípio da presunção de inocência.

É nesse cenário que a teoria da injustiça epistêmica se apresenta como um referencial teórico relevante para a compreensão crítica da prova penal. Desenvolvida originalmente por Miranda Fricker, a noção de injustiça epistêmica descreve formas específicas de dano causadas a indivíduos em sua capacidade de conhecer e de participar como sujeitos epistêmicos, em razão da operação de preconceitos ligados a marcadores identitários como raça, gênero e classe social. Quando transposta ao processo penal, essa categoria permite identificar como determinados sujeitos, em especial jovens negros, pobres e periféricos, são sistematicamente desacreditados, não em razão da fragilidade intrínseca de suas narrativas, mas em virtude de estigmas sociais que contaminam o julgamento de sua palavra.

Essa discussão se torna ainda mais importante quando pensamos na política de drogas do Brasil. A chamada "guerra às drogas", que se consolidou ao longo do século XX e se intensificou com a Lei nº 11.343/2006, gerou uma seletividade penal marcante e contribuiu para o encarceramento em massa, atingindo principalmente grupos sociais específicos. A distinção entre usuário e traficante, baseada em critérios vagos e discricionários, abre espaço para decisões que se apoiam menos em provas concretas e mais em julgamentos morais e

estereótipos, nos quais a credibilidade do acusado já está comprometida antes mesmo de ele falar, por causa de sua posição social.

Nos últimos anos, esse quadro passou a ser tensionado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o surgimento e a consolidação da tese da injustiça epistêmica na jurisprudência penal, especialmente em julgados envolvendo o crime de tráfico de drogas. Ao reconhecer o risco de dar credibilidade automática e excessiva aos relatos policiais e, ao mesmo tempo, marginalizar a palavra do réu, o STJ iniciou um movimento importante de tornar a prática judicial mais humana e de incorporar preocupações sobre como conhecemos e validamos o conhecimento na avaliação das provas penais. Trata-se de um avanço que mostra como o direito pode dialogar com a filosofia do conhecimento e permite um controle mais rigoroso das desigualdades epistêmicas no processo penal.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que modo a teoria da injustiça epistêmica contribui para a compreensão crítica da prova penal nos crimes de tráfico de drogas, bem como examinar a forma pela qual esse referencial vem sendo mobilizado pelo Superior Tribunal de Justiça. O problema de pesquisa que orienta a investigação pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o reconhecimento da injustiça epistêmica pelo STJ representa um avanço efetivo na racionalização da valoração da prova penal e no enfrentamento das assimetrias estruturais que caracterizam a política criminal de drogas no Brasil?

No que se refere à metodologia, a pesquisa possui natureza predominantemente bibliográfica e jurisprudencial. No plano teórico, são mobilizados aportes da epistemologia social, com destaque para as contribuições de Miranda Fricker, Jennifer Lackey e José Medina, bem como da epistemologia judiciária e da teoria da prova penal. No plano empírico-normativo, realiza-se uma análise qualitativa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, selecionados a partir de critérios temáticos relacionados à injustiça epistêmica no contexto dos crimes de tráfico de drogas. A articulação entre filosofia do conhecimento e prática jurisprudencial constitui o eixo metodológico central do trabalho.

Quanto à estrutura, o trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à apresentação dos fundamentos teóricos da injustiça epistêmica e à sua tradução para o campo do processo penal brasileiro, abordando tanto a formulação original de Miranda Fricker quanto seus desenvolvimentos críticos. O segundo capítulo examina o delito de tráfico de drogas no Brasil, com ênfase no histórico da política criminal de drogas, na seletividade penal e no papel do Poder Judiciário na manutenção do encarceramento em massa. Por fim, o terceiro capítulo analisa a aplicação do conceito de injustiça epistêmica na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, a partir do estudo de precedentes paradigmáticos, discutindo seus impactos, limites e potenciais contribuições para uma valoração probatória mais racional e comprometida com os direitos fundamentais.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA E APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

2.1. A noção de injustiça epistêmica em Miranda Fricker

A filosofia tradicionalmente dedica extensos volumes ao estudo da justiça, tratando a injustiça como uma simples ausência da primeira. Essa abordagem, segundo a filósofa britânica Miranda Fricker, cria a falsa impressão de que a justiça é a norma e a injustiça, uma "aberração lamentável", tornando-a invisível. No entanto, focar na injustiça revela que ela pode ser uma condição normal e constante na vida humana.

É com esse ponto de partida que Fricker propõe inverter a lógica de análise e focar neste "espaço negativo" para tratar em sua obra *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing* (2007) de uma dimensão ética fundamental das nossas práticas de conhecimento e, mais do que entender como a injustiça se torna algo invisível no campo da produção do conhecimento, como seu não reconhecimento causa danos a certos agentes do discurso.

Ela então propõe o conceito de injustiça epistêmica para descrever um “dano causado a alguém especificamente em sua capacidade como conhecedor”[1]. Em sua essência, a injustiça epistêmica se manifesta como a falha em ter as contribuições de alguém levadas em consideração devido à operação de preconceitos enraizados na estrutura social.

Essa abordagem expõe como o poder social e o preconceito podem corromper nossas interações mais básicas, como ouvir o testemunho de alguém ou tentar compreender as nossas próprias experiências. Fricker disseca este fenômeno em duas modalidades distintas, porém interligadas, que operam em diferentes estágios da prática epistêmica: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica.

A primeira e mais imediata forma de injustiça epistêmica é a injustiça testemunhal. Ela ocorre no contexto da comunicação de conhecimento, ou seja, na troca de informações por meio de um testemunho. Fricker a define precisamente como a ocasião em que o ouvinte, devido a

[1] FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power & the Ethics of Knowing. Nova Iorque: Oxford, 2007, p. 1, tradução nossa.

um preconceito identitário, atribui um déficit de credibilidade prejudicial ao falante[2]. Ela nos aponta como exemplo a situação em que a polícia não crê em um sujeito porque ele é negro.

O motor da injustiça testemunhal é o poder de identidade (*identity power*)[3]. Trata-se de uma forma de poder social que não depende de força física ou autoridade institucional, mas de ideias e imagens compartilhadas sobre identidades sociais. Esse poder opera através do imaginário social, ativando estereótipos associados a grupos como gênero, raça, classe social ou idade, que influenciam a forma como percebemos e interagimos uns com os outros.

Mais ainda, o poder de identidade manifesta-se através do preconceito de identidade (*identity prejudice*), que gera um déficit de credibilidade. Aponta-se que os estereótipos negativos[4] distorcem a percepção do ouvinte. Como Fricker aponta, esses estereótipos funcionam como "imagens em nossas cabeças"[5] que podem influenciar o julgamento de forma não-doxástica, ou seja, sem serem crenças conscientes e, por vezes, contradizendo as crenças que a pessoa professa. Esta natureza "furtiva" do preconceito faz com que o ouvinte, muitas vezes sem se dar conta, confira menos credibilidade à palavra do falante do que ela merece.

O principal exemplo dado pela autora quanto à manifestação desses fenômenos é através do romance *To Kill a Mockingbird* [6]. A obra narra o julgamento de Tom Robinson, um homem negro falsamente acusado de estuprar uma mulher branca, que ilustra de forma trágica a injustiça testemunhal. Apesar das evidências esmagadoras que provam sua inocência, o júri, composto inteiramente por brancos, condena-o.

O preconceito racial dos jurados impede-os de avaliar o testemunho de Tom com a seriedade devida. A sua credibilidade é destruída pela "suposição maligna de que todos os negros mentem"[7], como descreve o seu advogado, Atticus Finch, e o júri não consegue superar os estereótipos que estruturam a sua percepção social. Este exemplo demonstra o impacto fatal que a injustiça testemunhal pode ter, especialmente em contextos cruciais como o processo penal, onde a vida e a liberdade de uma pessoa estão em jogo.

Indo além, Fricker elucida que o dano essencial da injustiça testemunhal é o insulto à pessoa na sua capacidade de conhecer e transmitir conhecimento, uma capacidade central para

---

[2] FRICKER, 2007, p. 4.
[3] Assim dispõe Fricker: “[...] o poder de identidade — uma forma de poder social que é diretamente dependente de concepções socioimaginativas compartilhadas sobre as identidades sociais daqueles implicados na operação particular de poder”. (Fricker, 2007, p. 4, tradução nossa).
[4] [...] como a ideia de que as mulheres são irracionais, os negros são intelectualmente inferiores aos brancos, as classes trabalhadoras são moralmente inferiores às classes altas, os judeus são astutos, os orientais são ardilosos. (p. 23)
[5] FRICKER, 2007, p. 37.
[6] LEE, Harper. To Kill a Mockingbird. London: William Heinemann, 1960.
[7] FRICKER, 2007, p. 25.

a dignidade humana. A vítima é desumanizada e rebaixada, sofrendo o que Fricker chama de objetificação epistêmica. Este conceito ganha substância na distinção entre tratar alguém como um "informante", ou seja, um sujeito epistêmico ativo que participa na partilha do conhecimento, e tratá-lo como uma mera "fonte de informação", como um objeto passivo do qual se pode extrair dados. Na injustiça testemunhal, a vítima é rebaixada do estatuto de sujeito para o de objeto no intercâmbio de conhecimento.

A partir deste dano primário e intrínseco, surgem inúmeros impactos práticos e psicológicos que se ramificam pela vida do indivíduo. Entre eles, destacam-se a perda de oportunidades profissionais e educacionais; desvantagens legais, como uma condenação injusta; a perda de autoconfiança intelectual e da fé na própria capacidade de julgar; e o impedimento do pleno desenvolvimento pessoal, pois a pessoa pode ser, literalmente, "impedida de se tornar quem ela é".

Contudo, a injustiça testemunhal pressupõe que a vítima consiga, pelo menos, articular a sua verdade. A análise de Fricker aprofunda-se ao questionar o que acontece quando a própria linguagem falha, quando a injustiça é tão fundamental que a vítima não possui as ferramentas conceituais para nomear a sua própria experiência.

A segunda forma, e estruturalmente mais complexa de injustiça epistêmica, é a injustiça hermenêutica. Ela se manifesta em um estágio anterior ao do testemunho e refere-se a uma falha estrutural nos recursos de interpretação de uma sociedade, uma lacuna que impede certos indivíduos de compreenderem ou comunicarem as suas vivências.

Assim, a injustiça hermenêutica é um dano que ocorre devido a uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos da sociedade, que impede uma pessoa de dar sentido a uma experiência social significativa. A vítima não apenas tem dificuldade de se fazer entender, mas pode ter dificuldade de entender a si mesma[8].

A causa direta dessa lacuna conceitual é um fenômeno que Fricker denomina marginalização hermenêutica. Certos grupos sociais, como mulheres, minorias raciais ou a classe trabalhadora, historicamente tiveram uma participação desigual nas práticas que geram os significados sociais e os conceitos que usamos para interpretar o mundo, como o jornalismo, a academia, o direito e a política.

Essa participação desigual cria um preconceito de identidade estrutural nos recursos hermenêuticos da sociedade. O resultado é que as experiências mais comuns aos grupos

[8] Fricker assim conceitua a injustiça hermenêutica como sendo “the injustice of having some significant area of one’s social experience obscured from collective understanding owing to persistent and wide-ranging hermeneutical marginalization.” (2007, p. 154)

dominantes são bem-conceituadas e facilmente compreendidas, enquanto as experiências dos grupos marginalizados permanecem obscuras ou são interpretadas de forma distorcida.

O caso de Carmita Wood é o exemplo paradigmático que Fricker utiliza para ilustrar de forma contundente a mecânica da injustiça hermenêutica, revelando as profundas desvantagens impostas pela lacuna nos recursos interpretativos coletivos. O caso ocorreu antes que o termo "assédio sexual" fosse cunhado e popularizado na década de 1970. Wood, que trabalhava como secretária em uma universidade americana, sofria um padrão de avanços sexuais indesejados e coercitivos por parte de seu supervisor. Ao tentar dar sentido e comunicar sua experiência, ela se viu em uma situação de profunda desvantagem hermenêutica, uma vez que o conceito socialmente estabelecido para nomear sua situação ainda não existia.

Essa ausência de um termo e de um quadro de entendimento compartilhado gerou um triplo dano à agência epistêmica de Wood. O primeiro dano advém da incapacidade de nomear o que estava acontecendo, pois, as palavras disponíveis – como "incômodo", "imoralidade" ou "assédio" em seu sentido genérico – não conseguiam capturar a dimensão sistêmica e o dano específico da sua situação no ambiente de trabalho. O segundo dano tem relação com a dificuldade de compreensão plena da natureza da injustiça que sofria. Como consequência, Wood tendeu a internalizar o dano, levando-a a se auto culpar e a desenvolver sintomas de estresse e mal-estar psicológico, pois sua vivência não encontrava validação ou explicação externa no léxico social.

O terceiro dano causado a Wood é a falha na comunicação e denúncia, pois, por não conseguir comunicar ou denunciar sua experiência de forma inteligível às instâncias competentes, sua demissão foi tratada como uma "saída voluntária" por motivos de saúde ou estresse. Quando tentou solicitar benefícios de seguro-desemprego, seus apelos foram negados, pois ela não conseguiu articular uma causa de demissão que fosse reconhecida como válida ou justa pelo aparato burocrático e legal.

O exemplo de Carmita Wood revela a assimetria do dano inerente à injustiça hermenêutica: enquanto a vítima sofre o dano triplo (na nomeação, compreensão e comunicação) decorrente da lacuna conceitual e da marginalização hermenêutica, o agressor não é prejudicado por essa obscuridade. Em muitos casos, o agressor é até beneficiado pela ausência do conceito, pois sua conduta permanece na esfera do não-dito e do não-categorizado, protegida pela invisibilidade. O surgimento e a popularização do termo "assédio sexual" representaram, portanto, um ato de resistência e um avanço na justiça epistêmica, ao fornecer o recurso conceitual necessário para que as vítimas pudessem, pela primeira vez, dar sentido, nomear e denunciar sua experiência.

Em suma, a teoria de Miranda Fricker revela que a injustiça epistêmica, nas suas formas testemunhal e hermenêutica, é uma forma de discriminação que atinge um indivíduo numa das suas capacidades humanas mais fundamentais: a de conhecer, compreender e partilhar conhecimento. Ela demonstra como o preconceito, seja ele um viés pessoal na mente de um ouvinte ou uma falha estrutural nas ferramentas conceituais de uma sociedade, tem consequências éticas e políticas profundas.

Essas injustiças não são meros erros ou acidentes; elas silenciam vozes, perpetuam a marginalização e reforçam estruturas de poder desiguais. A luta contra elas exige, a nível individual, o cultivo de virtudes como a justiça testemunhal e hermenêutica.

Contudo, as virtudes individuais têm um limite. A própria Fricker reconhece que a erradicação completa da injustiça epistêmica depende de mudanças sociais e políticas mais amplas. Como ela afirma, "combater a injustiça epistêmica exige claramente virtudes de justiça epistêmica a serem possuídas por instituições, bem como por indivíduos"[9]. É imperativo, portanto, desmontar as estruturas de poder que alimentam o preconceito e criam as condições para que algumas pessoas sejam ouvidas e compreendidas, enquanto outras são sistematicamente desacreditadas e silenciadas. A obra de Fricker, ao expor essas dinâmicas, redefine a epistemologia, mostrando que, em matéria de injustiça epistêmica, o ético é profundamente político.

Essa necessidade de transpor a discussão do plano individual para o plano estrutural e institucional impulsionou o desenvolvimento da teoria da injustiça epistêmica por outros filósofos. No próximo capítulo, a análise será aprofundada por meio das contribuições de autores que desafiam e expandem o quadro conceitual de Fricker.

2.2. Desenvolvimentos e críticas de Jennifer Lackey e José Medina

A formulação seminal da teoria da injustiça epistêmica, concebida por Miranda Fricker, foi fundamental para o campo da epistemologia social, mas revelou-se insuficiente para capturar toda a complexidade das patologias epistêmicas que permeiam as instituições.

Diante dessa limitação, teóricos como Jennifer Lackey e José Medina expandiram a moldura analítica original para revelar formas e mecanismos mais sutis de distribuição assimétrica do poder epistêmico. Sem essas novas ferramentas conceituais, a análise arrisca-se

[9] FRICKER, 2007, p. 176, tradução nossa.

a permanecer superficial, capaz de diagnosticar apenas os danos mais óbvios enquanto ignora as formas sistêmicas pelas quais as hierarquias de conhecimento se reproduzem.

Miranda Fricker, em sua obra seminal, desconsiderou o excesso de credibilidade como uma forma primária de injustiça testemunhal, argumentando que a credibilidade não é um bem finito ou escasso, e assim sendo, conceder mais credibilidade a um indivíduo não implicaria, necessariamente, retirá-la de outro. Contudo, essa visão foi desafiada por teóricas como Lackey, que argumenta que, em muitos contextos práticos, a credibilidade opera de maneira relacional e, por vezes, como um recurso de soma zero.

Para capturar essa dinâmica, a filósofa norte-americana Jennifer Lackey[10] desenvolve o conceito de injustiça testemunhal distributiva, sustentando que, em trocas epistêmicas concretas, a credibilidade funciona, na prática, como um bem finito, especialmente em contextos como um tribunal, onde um júri deve decidir entre as narrativas conflitantes de um policial e um réu.

Lackey fundamenta sua análise na questão de "qual é a norma que rege nossas avaliações de credibilidade de outras pessoas?". Partindo da ideia de que a credibilidade está presente no cotidiano e deve ser depositada de acordo com o remetente, a autora define o excesso dessa atribuição de confiança como um dos conceitos centrais da injustiça testemunhal agencial.

Em sua análise, Lackey recorre a Miranda Fricker, para quem "uma norma amplamente evidencialista rege nossas avaliações da credibilidade de outros", e cujo não cumprimento leva à injustiça testemunhal: "[uma] falante sofre... injustiça testemunhal se, e somente se, receber um déficit de credibilidade em virtude do preconceito de identidade por parte do ouvinte; portanto, o caso central de injustiça testemunhal é do déficit de credibilidade preconceituoso de identidade"[11].

Assim, a violação dessa norma, ao atribuir um déficit por preconceito (como o de raça), resulta na injustiça do falante "em sua capacidade de conhecedor"[12]. Contudo, Lackey propõe uma abordagem distinta, rejeitando a sustentabilidade de uma leitura puramente categórica da norma evidencialista. Em oposição a uma norma que exigiria constantemente a formação e o ajuste de juízos de credibilidade para todo e qualquer falante, ela defende a inclusão de uma leitura condicional:

---

[10] LACKEY, Jennifer. Injustiça Testemunhal Criminal. Tradução e revisão de Breno R. G. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024. (Coleção Devido Processo).
[11] FRICKER, 2007, p. 28 apud Lackey, 2024, p. 38.
[12] LACKEY, 2024, p. 39.

> Diferentemente da leitura categórica, esta versão exige que as avaliações de credibilidade dos falantes rastreiem as evidências disponíveis somente quando os ouvintes formam as crenças relevantes, permitindo assim a completa ausência de tais avaliações em primeiro lugar. Em outras palavras, somente quando alguém forma uma crença sobre a confiabilidade de uma falante é necessário que essa crença seja compatível com as evidências disponíveis. Isso claramente evita a objeção feita à norma categórica de que ela exige demais dos ouvintes.13

A autora conclui que a norma evidencialista de credibilidade na verdade abriga duas normas distintas, a categórica e a condicional, sendo ambas importantes, pois "não só existem males epistêmicos e morais decorrentes da falha em combinar nossas avaliações de credibilidade dos ouvintes com as evidências, mas também existem males em deixar de fazer tais avaliações de credibilidade em primeiro lugar"[14]. Assim, uma explicação completa das obrigações do ouvinte e das injustiças correspondentes deve abarcar ambas as leituras da norma. Para sua análise da injustiça testemunhal agencial, Lackey foca na norma condicional.

A importância da consideração do excesso de credibilidade fica clara em contextos práticos, como o jurídico: um excesso indevido de credibilidade concedido ao testemunho do policial se traduz diretamente em um déficit para o do réu. Essa injustiça é agravada por vieses do ouvinte, como o efeito Dunning-Kruger, no qual indivíduos se atribuem um excesso de credibilidade imerecido, superestimando sua própria competência para julgar e, consequentemente, subestimando o falante.[15]

Mais além, Lackey dedica-se à análise da injustiça testemunhal por excesso do ouvinte (hearer-excess), demonstrando que a mera satisfação da norma evidencialista de credibilidade é inadequada para elucidar a totalidade da injustiça testemunhal[16]. A autora ilustra isso com o exemplo de cientistas homens que, embora reconheçam o conhecimento de suas colegas mulheres (satisfazendo a norma evidencialista), simultaneamente desacreditam o trabalho delas por considerarem seu próprio conhecimento, por serem homens, superior. Dessa forma, Lackey conclui que "isso mostra que a satisfação dessa norma é claramente inadequada para esclarecer os ouvintes do ponto de vista epistêmico quando se trata de injustiça testemunhal".[17]

Neste ponto, surge uma diferença crucial em relação a Miranda Fricker, que conceitua a injustiça testemunhal como envolvendo necessariamente "um déficit de credibilidade devido

---

[13] LACKEY, 2024, p. 39.
[14] LACKEY, 2024, p. 40.
[15] LACKEY, 2024, p. 44.
[16] LACKEY, 2024, p. 42.
[17] LACKEY, 2024, p. 42.

ao preconceito de identidade do ouvinte"[18]. Lackey, por sua vez, sustenta que a injustiça testemunhal também pode ocorrer pelo excesso ilegítimo em relação ao falante. Para facilitar a distinção, a autora nomeia essas duas formas de injustiça testemunhal como déficit do falante (speaker-deficit) e excesso do ouvinte (hearer-excess), respectivamente.

A inadequação de uma norma evidencialista meramente modificada, que apenas exigisse que o ouvinte adequasse seu juízo de credibilidade à evidência da verdade do falante, é explicitada por Lackey. A razão reside no fato de que, nos casos de injustiça por excesso do ouvinte, há dois males epistêmicos distintos: a falta de aceitação do testemunho do falante e o próprio excesso de credibilidade que o ouvinte atribui a si mesmo. A norma revisada captura apenas o primeiro mal, ou seja, a falha em formar crenças com base no testemunho, e deixaria "em aberto a possibilidade de que ela possa ser satisfeita mesmo quando eles continuem a se atribuir ilegitimamente um excesso de credibilidade"[19], como no caso dos cientistas machistas. A dificuldade em abordar o excesso, ao contrário do déficit, reside na dificuldade de reconhecimento das avaliações injustificadas que fazemos de nós mesmos.

A negação de Fricker em considerar que os excessos de credibilidade causem injustiça testemunhal advém de sua rejeição a um modelo distributivo de credibilidade[20], que considera a credibilidade como um bem infinito. José Medina[21] concorda com essa visão de que a credibilidade não é um bem finito que pode correr o risco de se tornar escasso da mesma forma que a comida e a água podem. No entanto, o filósofo sugere uma relação indireta entre excessos e déficits, pois "o excesso de credibilidade atribuído a alguns pode ser correlacionado aos déficits de credibilidade atribuídos a outros, não porque a credibilidade seja um bem escasso [...] mas porque a credibilidade é uma qualidade comparativa e contrastiva"[22]. Para ele, uma atribuição excessiva de credibilidade resulta no tratamento epistêmico privilegiado de alguns, afetando indiretamente outros que passam a desfrutar de comparativamente menos confiança epistêmica.

Lackey contrapõe a visão de Fricker de duas maneiras. Primeiramente, introduz os excessos de credibilidade baseados em conteúdo, onde estereótipos levam a um excesso de credibilidade que injustiça o falante. Ela exemplifica: "ser considerado altamente conhecedor de domínios estigmatizados ou desvalorizados pode ser um insulto para um falante enquanto

---

[18] FRICKER, 2007, p. 28 apud Lackey, 2024, p. 42.
[19] LACKEY, 2024, p. 43.
[20] LACKEY, 2024, p. 45.
[21] MEDINA, José. 'The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary', Social Epistemology Special Issue 25/1: 15-35, 2011.
[22] MEDINA, 2011, p. 20.

conhecedor"[23], citando o caso do homem negro considerado especialista em comportamento criminoso, o que a autora nomeia de injustiça testemunhal baseada em conteúdo.

A segunda maneira é reafirmando a injustiça testemunhal de excesso do ouvinte com o exemplo dos cientistas homens. Neste caso, a injustiça é dupla: "primeiro, eles falham em dar às mulheres a posição epistêmica na comunidade que elas merecem e, segundo, não acreditam no testemunho das mulheres, apesar de lhes darem a devida credibilidade"[24].

Avançando em sua análise, Lackey introduz no terceiro tópico a injustiça testemunhal distributiva, que se caracteriza como uma falha epistêmica inicial capaz de gerar uma cascata de outras falhas. Dentro desse conceito, ela discute a injustiça testemunhal de excesso do especialista, que ocorre quando, mesmo que o ouvinte atribua a devida credibilidade ao discurso de um falante com base nas evidências disponíveis, uma atribuição ilegítima de credibilidade superior a outros discursos (como os de especialistas) gera um excesso de credibilidade para esses terceiros e um déficit para o falante inicial.

A autora argumenta que essa injustiça inicial perpetua falhas, visto que, em um cenário de discordância, o ouvinte recorrerá ao discurso do considerado mais confiável. Como ela explicita, essa forma de injustiça surge quando "os especialistas recebem um excesso injustificado de credibilidade em virtude do próprio fato de serem considerados especialistas"[25].

Este ponto é considerado primordial na teoria, pois se aplica a diversos contextos de autoridade, como o excesso de credibilidade concedido a policiais e promotores em face dos suspeitos e réus, tornando-se uma dimensão social importante em questão. Nesses casos, a credibilidade é atribuída a esses profissionais não necessariamente por sua expertise, mas pelo seu status social de autoridade.

Para Lackey, a única forma de evitar o problema do excesso de credibilidade é entendendo que a norma que rege tais avaliações deve se aplicar ao sujeito, abrangendo tanto a autoavaliação de credibilidade quanto a avaliação dos outros membros da comunidade. Portanto, a injustiça testemunhal distributiva "ocorre quando a credibilidade é distribuída indevidamente entre os membros de um contexto conversacional ou comunidade, devido ao preconceito"[26].

A autora concorda com a ênfase de Fricker de que a distribuição injusta deve ser o resultado específico do preconceito de identidade. Assim, a injustiça distributiva reside no cerne

---

[23] LACKEY, 2024, p. 46.
[24] LACKEY, 2024, p. 47.
[25] LACKEY, 2024, p. 49.
[26] LACKEY, 2024, p. 52.

da noção de que as avaliações de credibilidade são feitas relacionalmente, pois a avaliação só pode ser epistemicamente justa se caracterizada em relação às avaliações dos outros membros do mesmo contexto conversacional ou de relevância da comunidade.

A autora retoma a rejeição categórica de Fricker ao sentido distributivo de injustiça testemunhal, que se baseia na premissa de que a credibilidade não é um bem finito. Lackey já havia refutado o primeiro motivo de Fricker, de que bastaria corresponder as avaliações às evidências, com a noção de injustiça testemunhal de excesso do ouvinte. Ao considerar o segundo motivo, Lackey argumenta que a justiça exige que se analise não apenas o que é devido às pessoas, mas também "a distribuição de bens dentro da estrutura social mais ampla da qual elas fazem parte", aplicando esse princípio tanto a bens materiais, como isenções fiscais, quanto a bens epistêmicos, como a credibilidade.

No quarto tópico, Lackey aborda a injustiça testemunhal normativa, que se origina de falhas epistêmicas por irresponsabilidade colossal na formação de crenças. A autora observa que indivíduos como racistas e machistas frequentemente formam suas crenças de acordo com as evidências que possuem, mas o fazem "justamente porque se cercam de pessoas com ideias semelhantes e fontes de notícias que apoiam tudo no que eles já querem acreditar"[27]. Essa ignorância intencional limita a evidência disponível e exclui considerações importantes que poderiam desafiar suas crenças.

Portanto, a injustiça testemunhal normativa ocorre quando a credibilidade é atribuída indevidamente em razão da ignorância de evidências que deveriam ser levadas em consideração, mas são ignoradas devido a preconceitos, sejam eles de identidade ou não.

Em suma, Lackey conclui que as "normas evidencialistas diretas de credibilidade são fundamentalmente incapazes de descartar a injustiça testemunhal distributiva e normativa"[28]. Para a autora, as avaliações de credibilidade devem ser tanto relacionais – incluindo o falante e outros membros relevantes do contexto – quanto temporalmente não locais – levando em conta não apenas as evidências que os ouvintes têm, mas também as que deveriam ter. A união dessas duas características configura uma norma ampla, em contraste com as normas evidencialistas estreitas, que se restringem a um falante e apenas às evidências representadas na psicologia atual do ouvinte.

A autora conclui que a credibilidade é um bem e sua distribuição adequada é crucial em uma avaliação normativa. A partir de um exemplo prático, ela demonstra que a credibilidade

---

[27] LACKEY, 2024, p. 54.
[28] LACKEY, 2024, p. 57.

pode ser finita, pois a atribuição de um excesso injustificado de credibilidade a uma parte fornece a própria base para o déficit de credibilidade sofrido pela outra parte.

Cabe registrar que a proposta de Lackey não é isenta de contestação por parte da própria Fricker. Em resposta direta à formulação da injustiça testemunhal agencial, Fricker sustenta que essa "nova" categoria continua, no fundo, a descrever uma forma de preconceito, agora nomeado por ela como preconceito metodológico institucionalmente incorporado, na medida em que o interrogatório policial voltado a extrair confissão já parte de uma motivação predeterminada de obtenção de condenação, e não de uma investigação genuinamente aberta à prova.

Nesse sentido, Fricker argumenta que basta a existência de qualquer viés que deprima a credibilidade do sujeito, independentemente de sua origem identitária, para configurar injustiça epistêmica, o que a leva a relativizar sua própria posição original quanto à irrelevância do excesso de credibilidade, reconhecendo que o debate suscitado por Lackey a partir da aplicação da teoria ao sistema penal a levou a revisar parcialmente seu entendimento inicial[29].

Esse desacordo entre as autoras não é meramente terminológico. Ele revela uma tensão de fundo sobre qual é o verdadeiro sujeito da injustiça epistêmica: para Fricker, ainda que revisada, a identidade social do falante permanece como núcleo explicativo do fenômeno; para Lackey, a injustiça pode ocorrer independentemente de qualquer marcador identitário, bastando que a agência epistêmica do sujeito seja instrumentalizada em proveito de um resultado processual predeterminado.

Adota-se, neste trabalho, a leitura de que ambas as perspectivas são complementares e não excludentes no contexto do processo penal brasileiro: a seletividade racial e social (Capítulo 2) fornece o substrato identitário que explica quem costuma ser vítima de extração coagida de confissão, ao passo que a injustiça testemunhal agencial de Lackey explica o mecanismo processual pelo qual essa vitimização se opera, independentemente de o julgador reconhecer, ou não, o viés identitário subjacente.

Enquanto Lackey foca na dinâmica distributiva da credibilidade em contextos específicos, a análise de José Medina sobre a injustiça epistêmica contextual oferece um arcabouço crucial para compreender como o poder epistêmico é perpetuado por estruturas sociais mais amplas.

A contribuição de José Medina não se limita a uma extensão pontual da teoria de Fricker: o autor propõe uma abordagem contextualista própria, segundo a qual o correto exame

---

[29] FRICKER, 2023b, p. 54.

das injustiças epistêmicas exige observar o contexto social em que ocorrem, sua evolução temporal e o modo como se manifestam nas interações concretas entre sujeitos[30]. Central a essa abordagem é o conceito de imaginário social, entendido como a consciência coletiva dominante que determina, *a priori*, quais sujeitos são socialmente reconhecidos como credíveis e aptos a ocupar posições de autoridade epistêmica.

Ao revisitar o próprio exemplo de Fricker sobre o julgamento de Tom Robinson, Medina argumenta que os jurados de *To Kill a Mockingbird* não foram apenas vítimas de um preconceito identitário pontual, mas de uma verdadeira "preguiça epistêmica": presos ao imaginário racial dominante da época, foram incapazes de conceber a possibilidade de que a vítima, uma jovem branca, pudesse ter se interessado afetivamente por um homem negro, o que evidencia, segundo o autor, a ocorrência simultânea de injustiça testemunhal e hermenêutica no mesmo caso, um ponto que a leitura isolada de Fricker não captura por completo[31].

Medina também diverge de Fricker quanto à natureza da credibilidade excedente. Enquanto para Fricker a credibilidade não constitui bem finito, Medina concorda com essa premissa, mas introduz uma distinção relevante: não se trata de um problema de distribuição igualitária de um bem escasso, mas de um problema de proporcionalidade.

Para o autor, a injustiça do excesso de credibilidade reside no fato de que graus de confiança epistêmica são atribuídos de forma desproporcional aos méritos e às presunções aplicáveis a cada sujeito, e não porque a credibilidade concedida a um retire credibilidade de outro em sentido estritamente aritmético. Essa distinção conceitual entre proporcionalidade e distribuição, ainda que sutil, tem implicações práticas relevantes, pois, o reequilíbrio de credibilidade entre sujeitos, está de fato corrigindo uma distorção distributiva ou uma distorção proporcional.

A divergência entre os dois autores não se limita à injustiça testemunhal. Também no tratamento da injustiça hermenêutica, Medina contesta a leitura inicial de Fricker, para quem esse tipo de dano decorreria essencialmente de barreiras estruturais que impediriam certos grupos de compartilhar significados de forma igualitária, mesmo quando todos os envolvidos na troca epistêmica agissem de boa-fé[32].

Medina, por sua vez, sustenta que reduzir a injustiça hermenêutica a um fenômeno puramente estrutural é insuficiente, pois esvazia a responsabilidade individual do ouvinte: para o autor, ainda que seja difícil atribuir culpa isolada a um único sujeito, cada indivíduo responde

---

[30] MEDINA, 2011, p.15 - 17.
[31] MEDINA, 2011, p.24 - 25.
[32] FRICKER, 2023a, p. 210.

pela forma como lida com as lacunas interpretativas de sua cultura, não podendo se eximir de responsabilidade escondendo-se atrás da "consciência social dominante". Medina cunha, nesse contexto, a expressão morte hermenêutica para designar o grau mais severo desse dano, a situação em que o sujeito sequer é reconhecido como apto a participar da construção de sentido sobre sua própria experiência[33].

Essa divergência não é apenas acadêmica: ela tem consequência prática direta para a responsabilização de agentes do sistema de justiça. Se a injustiça hermenêutica é lida como fenômeno exclusivamente estrutural, no sentido inicialmente proposto por Fricker, o magistrado que ignora as vivências do acusado periférico pode sempre se refugiar na alegação de que atua dentro dos limites do que a cultura jurídica dominante lhe permite compreender.

Já sob a leitura de Medina, essa mesma alegação seria insuficiente, pois o julgador, como qualquer sujeito epistêmico individual, teria o dever de buscar ativamente ferramentas interpretativas capazes de superar os limites do seu próprio imaginário social, sob pena de responsabilização pela perpetuação do dano. Essa segunda leitura, adotada como referencial neste trabalho, revela-se mais compatível com o dever de fundamentação da decisão judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado um ônus de justificação que não se satisfaz com a mera invocação de práticas culturalmente arraigadas.

Em desenvolvimento posterior, Medina propõe ainda o conceito de injustiça epistêmica agencial de grupo, deslocando o foco da injustiça individual para a forma como a capacidade de grupos marginalizados de produzir e revisar conhecimento coletivamente é bloqueada, limitada ou neutralizada. O autor identifica dois danos distintos: o desempoderamento epistêmico, que ocorre quando o grupo é simplesmente impedido de participar da produção de conhecimento; e o desdentamento crítico (critical defanging), dano mais sutil, em que a voz do grupo é formalmente incluída no debate, mas esvaziada de sua força de resistência original, sendo cooptada por estruturas dominantes[34].

Ao deslocar o foco do indivíduo para o grupo e para o ambiente social, Medina demonstra que a credibilidade não é um atributo isolado, mas uma qualidade relacional, profundamente moldada por dinâmicas de poder.

A análise da injustiça epistêmica ganha profundidade estratégica ao se mover para além do foco exclusivo no déficit de credibilidade. Investigar o fenômeno do excesso de credibilidade

---

[33] MEDINA, José. Varieties of Hermeneutical Injustice. In: KIDD, I. J.; MEDINA, J.; POHLHAUS JR., G. (eds.). Routledge Handbook of Epistemic Injustice. New York: Routledge, 2017, p. 41-43.

[34] MEDINA, José. Group agential epistemic injustice: Epistemic disempowerment and critical defanging of group epistemic agency. Philosophical Issues, v. 32, n. 1, p. 320-322, 2022.

revela como as estruturas de poder não apenas silenciam e marginalizam determinados grupos, mas também inflam indevidamente a autoridade epistêmica de grupos dominantes. Esse desequilíbrio é sistêmico: o excesso de confiança depositado em um falante privilegiado frequentemente opera como a contrapartida do silenciamento imposto a outro, marginalizado. Assim, o excesso de credibilidade não é um fenômeno neutro ou benigno, mas uma forma ativa de injustiça que distorce o campo epistêmico e perpetua hierarquias sociais.

2.3. A tradução da Injustiça Epistêmica ao Processo Penal brasileiro

A transposição da injustiça epistêmica para o campo do processo penal exige a compreensão de que a distribuição de credibilidade não constitui um fenômeno neutro, conforme as críticas de Jennifer Lackey e José Medina anteriormente analisadas. Ao ampliarem o conceito original de Miranda Fricker, esses autores demonstram que a injustiça se manifesta não apenas no déficit injustificado de confiança, mas também no excesso de credibilidade indevidamente conferido a certas autoridades e agentes estatais.

Essa assimetria compromete o ponto de partida e uma das metas do sistema judicial, que é "produzir decisões que sejam razoavelmente plausíveis"[35], que podem ser entendidas como decisões apoiadas por razões que nos permitem entender provavelmente corretas. Ou seja, o sistema judicial deve se utilizar de procedimentos que não interfiram na busca pela verdade.

O debate epistemológico acerca da prova penal no Brasil situa o processo como um mecanismo essencial de legitimidade para o exercício do poder punitivo estatal. Para o jurista Gustavo Badaró, a validade de uma decisão jurisdicional é condicionada pela convergência de três fatores primordiais: o correto acertamento dos fatos mediante um juízo fático, a adequada aplicação do direito no juízo de direito e a observância estrita das garantias e direitos das partes, o que assegura o devido funcionamento do instrumento processual. Nesse panorama, a epistemologia judiciária oferece os critérios e instrumentos necessários para que o julgador obtenha o material fático indispensável sobre o qual recairá a escolha decisória[36].

A busca da verdade no processo penal é marcada por uma complexidade intrínseca, visto que o alcance de uma verdade absoluta é reconhecido como um estágio quase utópico e inatingível. Afasta-se a ideia de que o acertamento pleno da verdade seja o fim último e

---

[35] DE BRASI, 2023, p. 241.
[36] Vide os ensinamentos de Giulio Ubertis em "Profili di epistemologia giudiziaria" (2015. p. 28-29).

exclusivo do processo[37], embora se mantenha o compromisso com uma concepção correspondentista, na qual a verdade atua como condição necessária para a justiça da decisão.

Assim, estabelece-se o conceito de verdade judicial não como uma certeza metafísica, mas como um grau adequado de confirmação racional das afirmações fáticas, permitindo balizar, mediante probabilidade lógica, por que um enunciado deve ser preferido em detrimento de outro para evitar um sistema de puro arbítrio.

Para que o resultado do processo seja justo, a reconstrução histórica dos fatos deve ser orientada por uma concepção racionalista, evitando que a justiça penal degenere em um sistema de puro arbítrio ou em métodos irracionais de resolução de conflitos[38].

Nesse cenário, a prova assume papel central como meio de construção dessa verdade, servindo de suporte para a escolha racional entre enunciados fáticos conflitantes e permitindo a aplicação adequada da norma ao caso concreto[39]. Todavia, a atividade valorativa do magistrado é frequentemente atravessada pelo uso de heurísticas, que consistem em atalhos mentais voltados à simplificação e agilização do processo decisório[40].

O jurista Flávio da Silva Andrade ressalta que essas falhas cognitivas, especialmente o viés de confirmação, podem levar o julgador a privilegiar informações que corroborem suas pré-concepções ou crenças iniciais, encarando com ceticismo ou simplesmente ignorando evidências em sentido contrário[41]. O comprometimento psicológico com uma posição prévia impede o engajamento de um pensamento reflexivo e deliberativo, tornando a decisão um produto de intuições subjetivas que negligenciam a complexidade do acervo probatório[42].

Diante da falibilidade humana e dos riscos impostos pelos vieses cognitivos, a epistemologia judiciária deve ser complementada por critérios decisórios que definam o nível de suporte probatório exigido para uma condenação, como a própria noção de "standard probatório".

A definição do standard probatório, conforme observa Gustavo Badaró, constitui uma escolha nitidamente política e axiológica, a qual estabelece o grau de confirmação necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado[43]. No processo penal, a

---

[37] "Em suma, a verdade é muito importante para o processo. Mas não é tudo" (Badaró, 2018, p. 50).
[38] BADARÓ, 2018, p. 46-48.
[39] BADARÓ, 2018, p. 50.
[40] ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, 2019. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172.
[41] ANDRADE, 2019, p. 519.
[42] ANDRADE, 2019, p. 533.
[43] BADARÓ, 2018, p. 71.

adoção de um elevado standard de prova, identificado com a exigência de certeza além de qualquer dúvida razoável, visa deliberadamente privilegiar a manutenção do estado de inocência e a proteção da liberdade[44].

Assim, o enfrentamento da injustiça epistêmica no processo penal exige um modelo de decisão que reconheça a limitação dos processos mentais do julgador e imponha à acusação o ônus de superar a presunção de inocência por meio de um lastro probatório sólido, resistente ao falseamento e logicamente justificado.

A racionalidade probatória manifesta-se, portanto, na atividade de valoração, que serve de fundamento para a escolha justificada das afirmações que comporão o conteúdo da decisão final sobre os fatos. É a prova que constitui a base do raciocínio judicial e determina a qualidade da conclusão que se pode validamente extrair, sendo que a probabilidade indutiva varia conforme se altera o contexto probatório disponível. Nesse processo, a distinção entre o contexto de descoberta — relacionado à formulação de hipóteses — e o contexto de justificação — focado na convalidação dessas hipóteses — revela-se relevante para a análise da busca do conhecimento, ainda que tais classificações possam apresentar limitações no âmbito processual.

Por fim, a preocupação com os limites do conhecimento humano impõe que a transposição de esquemas epistêmicos ao processo penal considere valores externos à pura busca do acerto, como a dignidade humana e a inviolabilidade de direitos fundamentais, que podem ensejar regras de exclusão probatória. A valoração racional deve reconhecer que a redução de erros é um objetivo central, mas que, sob a ótica da justiça penal, a condenação de um inocente representa um equívoco de gravidade muito superior à absolvição de um culpado. Tal premissa reforça que a verdade, embora fundamental para a legitimidade da punição, permanece delimitada pelos contornos éticos e políticos que regem a atividade instrucional e a valoração do testemunho.

---

[44] BADARÓ, 2018, p. 72.

3. O TRÁFICO DE DROGAS E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

3.1. Breve histórico da política criminal de drogas

O debate sobre o consumo de drogas transcende fronteiras geográficas, culturais e temporais. São diversas as linhas de raciocínio empreendidas em torno do tema, e aqui nos é caro tratar acerca de sua relação com a esfera jurídica, especialmente no tocante à política criminal das drogas, e seu consequente impacto na esfera penal como um todo.

O remonte histórico do combate às drogas nos aponta que desde os tempos da colonização por Portugal o Brasil possui em sua legislação um ímpeto punitivista quanto ao uso e comércio de drogas. O Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603, foi a consolidação do direito penal português por mais de 220 anos, e por consequência da colonização, também se aplicou ao Brasil. Em seu título 89, dispunha que "nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício"[45].

A lógica punitivista foi mantida durante a fase imperial, mesmo no pouco arcabouço legislativo sobre o tema na época, com registro de sanções previstas no Código Criminal do Império, datado de 1830, e no Código Penal da República, de 1890, que trazia em seu art. 159 a proibição ao comércio de "substâncias venenosas"[46].

O início de uma sistematização legal em torno da política de drogas só surge com o advento de acordos internacionais, como a Convenção firmada na Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, que culminou no Decreto 11.481, de 1915. O referido decreto inaugurou o longo período que se seguiu, denominado de "modelo sanitário"[47], que possuía nítida preocupação higienista e implementava um sistema médico-policial. Porém, foi apenas em 1932, pelo Decreto 20.930, que o consumo de drogas passou a integrar a lista de ações criminalizadas pelo Decreto-lei 891, de 1938[48].

A mesma lógica punitivista de outrora se transpôs no atual Código Penal, datado de 1940, mas com a inovação da descriminalização do consumo e a fusão, no art. 281, das condutas relativas ao tráfico e à posse.

---

[45] LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes: nota histórica. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 152, 1990.
[46] BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 20, p. 131, 1997.
[47] BATISTA, 1997, p. 131.
[48] KARAM, Maria Lúcia. Aspectos jurídicos. In: Seibel, Sergio Dario; Toscano Jr., Alfredo. Dependência de drogas. São Paulo: Atheneu, 2001. p. 529.

O surgimento de uma nova fase na política criminal a qual denominou-se de modelo bélico adveio do contexto do golpe militar de 1964. Cabe aqui a menção à na Lei nº 6.368 de 1976 que ficou mais conhecida como a Lei de Entorpecentes e norteou o tratamento penal do tema por trinta anos. Referida lei representou certo avanço à época, ao disciplinar de forma distinta a conduta do usuário e a conduta do traficante. Posteriormente, houve uma tentativa de modificação da então lei que vigorava há mais de 30 anos, na edição Lei nº 10.409/2002, porém a mesma sofrera vetos importantes do então Presidente da República da época.

Entre pequenas alterações promovidas ao longo dos anos por leis que aqui não se cabe mencionar, é apenas em 2006 com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que se tem a revogação integral da legislação de 1976. Referida lei provocou mudanças importantes ao paradigma quanto à cominação das penas para uso e tráfico de entorpecentes, sendo um ponto de virada na tratativa penal.

A lei atualmente em vigor no país, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), o qual insere medidas para prevenção do uso indevido de drogas (art. 18 e 19), atenção e reinserção social de usuários e dependentes (art. 20 a 26), normas para a repressão à produção (na ausência de autorização) e ao tráfico ilícito de drogas (art. 31 e 32), além de também definir crimes (28 e 33 a 39) e outras providências.

A Nova Lei de Drogas, como foi intitulada, introduziu importantes alterações na estrutura punitiva, especialmente na despenalização do consumo, disposta no art. 28, que atribui como sanção ao usuário penas privativas de direitos, mesmo em casos de reincidência. Longe de ter descriminalizado o porte e consumo de drogas, o que a lei introduz como alteração é resposta penal reservada ao usuário, que não sofre mais o encarceramento, mas medidas diversas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Outra importante mudança surgiu ao introduzir a figura do "cedente eventual", em seu art. 33, §3º, e que incorre em pena mais branda que o tráfico de drogas propriamente dito e tipificado no art. 33, *caput*, *in verbis:*

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
> § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Apesar de alguns avanços na descarcerização do usuário, a Lei nº 11.343/2006 ainda se liga a uma lógica proibicionista-punitiva, com o aumento da pena mínima do crime de tráfico de entorpecentes para cinco anos (art. 33), visando impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas. Esse detalhe trouxe sérias transformações no sistema de justiça penal brasileiro, ao provocar a intensificação do abismo existente entre a figura do usuário e a do traficante, e que são determinantes no crescimento exponencial do encarceramento por esse delito no Brasil.

No campo prático, tendo em vista a ausência de critérios para distinção entre usuários e traficantes na lei, a primeira abordagem e tipicidade do fato é determinada pelos policiais. Os artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 tipificam, respectivamente, os crimes de uso e tráfico, e conferem uma grande margem de discricionariedade aos entes estatais, sendo responsabilidade discricionária inicial do agente policial, em nível de atuação ostensiva e social, que posteriormente é conferido ao julgador. Aqui destaca-se o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> [...]
> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O trecho colacionado demonstra a generosa margem de discricionariedade conferida ao julgador, que na ausência de parâmetros precisos de quantificação na legislação, em seu julgamento pessoal, a partir do caso concreto, deve determinar se o entorpecente recolhido se destina ao uso pessoal ou não.

Na prática da aplicação da Lei nº 11.343/2006, a inexistência de critérios quantitativos objetivos para diferenciar o porte de drogas para consumo pessoal do crime de tráfico faz com que essa distinção recaia, desde o primeiro momento, sobre a atuação policial. É na abordagem inicial que os agentes de segurança definem o enquadramento jurídico da conduta, escolha que condiciona todo o percurso posterior da persecução penal. A abertura dos critérios legais, longe de neutralizar arbitrariedades, acaba por favorecer a incorporação de percepções subjetivas e estigmatizadas sobre quem seria o “usuário” e quem seria o “traficante”, permitindo que

preconceitos sociais influenciem diretamente essa decisão inicial[49]. Nesse contexto, a tipificação penal passa a ser resultado de um exercício essencialmente discricionário.

Esse cenário se agravou a partir da recepção negativa, pelas instituições policiais, do abrandamento das sanções previsto para os usuários de drogas. Inseridas em uma tradição marcada por práticas autoritárias, as polícias brasileiras reagiram a essa mudança normativa intensificando o enquadramento de condutas como tráfico, em detrimento da classificação como consumo[50]. Tal lógica decisória não se limita à fase policial, mas tende a se reproduzir ao longo de todo o sistema de justiça criminal, uma vez que o enquadramento apresentado no inquérito raramente é questionado nas instâncias judiciais. Isso evidencia o elevado grau de poder conferido às forças policiais a partir da entrada em vigor da atual Lei de Drogas.

Como aponta Michelle Alexander[51], a abordagem policial representa o verdadeiro ponto de partida dos processos de criminalização próprios da chamada guerra às drogas. É nesse momento inicial que se definem tanto os indivíduos que serão alvos do controle penal quanto os territórios sobre os quais esse controle incidirá de forma mais intensa, a partir do exercício da discricionariedade policial autorizada.

Os efeitos estruturais dessa política criminal podem ser observados no crescimento acelerado da população carcerária brasileira. O Brasil apresenta uma das maiores populações prisionais do mundo, e cujo aumento se dá em ritmo significativamente superior ao crescimento demográfico geral. Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), indicam que, em novembro de 2000, havia 232.755 pessoas privadas de liberdade no país. Em dezembro de 2005, esse número já havia alcançado 294.237 pessoas encarceradas.

Embora expressivo, esse crescimento mostra-se inferior ao inchaço verificado após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006. Em 2010, o sistema prisional brasileiro registrava 496.251 pessoas privadas de liberdade, número que continuou a crescer de forma acentuada até atingir, em junho de 2022, o total de 837.443 pessoas encarceradas em território nacional, entre brasileiros e estrangeiros. Não se pretende, com isso, atribuir o crescimento exponencial da população carcerária exclusivamente à nova Lei de Drogas, uma vez que outras alterações

---

[49] GRILLO, C.; F. Policarpo e M. Veríssimo. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política* (em linha), 19(40). 2011. Disponível em: <Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782011000300010 >

[50] KANT DE LIMA, R. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: s. e. 2019.; Campos, M. Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado, USP. 2015.

[51] ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo. 2017.

legislativas relevantes ocorreram no período. Contudo, não é possível ignorar a influência decisiva da Lei nº 11.343/2006 na intensificação do ímpeto encarcerador vigente no Brasil.

Essa influência manifesta-se, sobretudo, na tendência institucional de priorizar o enquadramento das condutas como tráfico, e não como uso, em razão da ampla discricionariedade conferida pelo legislador aos operadores do direito. A maioria das prisões relacionadas ao comércio de entorpecentes decorre de ações de policiamento ostensivo, modalidade que opera, por natureza, com amplas margens de discricionariedade.

O resultado direto desse modelo é a conformação de uma população carcerária composta majoritariamente por homens jovens, primários, pretos ou pardos, com baixa escolaridade e residentes em áreas periféricas[52]. É a partir desse marco que se consolida uma política criminal fortemente seletiva, cujos efeitos recaem de maneira desigual sobre determinados grupos sociais.

3.2. O perfil do encarcerado e papel do Poder Judiciário na manutenção da seletividade penal

A consolidação do encarceramento em massa no Brasil, observada com particular intensidade nas últimas décadas, transcende a mera análise de uma crise de gestão penitenciária para se apresentar como um fenômeno estrutural que redefiniu as fronteiras do controle social no país. Ao longo desse período, o sistema de justiça criminal brasileiro experimentou uma expansão sem precedentes, deslocando o país para a posição de detentor da terceira maior população prisional do mundo[53].

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o contingente de pessoas privadas de liberdade ultrapassou a marca de 900 mil indivíduos, revelando um cenário de superlotação crônica em que o déficit de vagas supera as 300 mil unidades[54]. No último relatório do DEPEN, em junho de 2025, o sistema penitenciário abrigava cerca de 942.307 mil pessoas, conforme gráfico que demonstra o crescimento contínuo do encarceramento:

---

[52] SINHORETTO, J. Seletividade penal e acesso à justiça. En: R. Lima , L. Ratton e R. Azevedo. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, pp. 400-410. 2014.

[53] BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.) Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

[54] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º Ciclo - 1º Semestre 2025. Brasília: MJSP, 2025.



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de informações penitenciárias 2025 [sistema]. Brasília-DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/4dbcawup.

Essa escalada não pode ser interpretada como um reflexo linear do aumento da criminalidade real, mas sim como o resultado de uma opção política por um modelo punitivista que prioriza a privação de liberdade como resposta prioritária aos conflitos sociais[55]. A análise longitudinal dos dados evidencia um descompasso acentuado entre o crescimento demográfico geral e o incremento da população carcerária: enquanto a população brasileira seguiu ritmos de crescimento estáveis, a massa de encarcerados expandiu-se de forma exponencial, impulsionada por uma seletividade penal que incide sobre grupos historicamente vulnerabilizados[56].

Esse fenômeno é alimentado, entre outros fatores, pelo uso desproporcional da prisão preventiva, que mantém sob custódia aproximadamente 40% da população prisional sem uma condenação definitiva, em clara violação ao princípio da presunção de inocência[57].

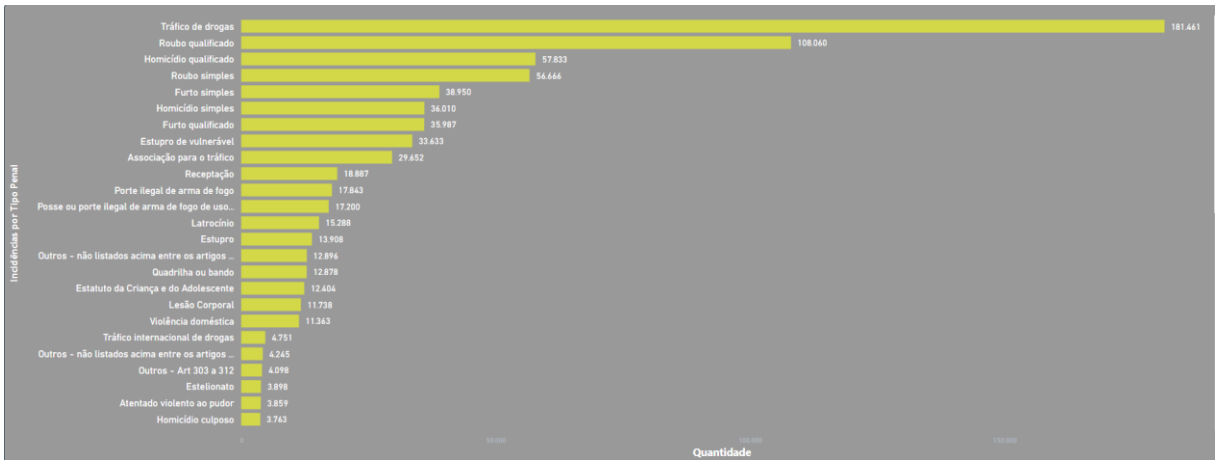
Nesse contexto de hipertrofia penitenciária, a Lei nº 11.343/2006 emerge como um componente central, embora não exclusivo, da engrenagem de encarceramento massivo. A despeito das intenções originais de despenalização do uso, a referida legislação promoveu um endurecimento nas penas de tráfico e instituiu critérios subjetivos de distinção entre usuários e traficantes, conferindo aos agentes estatais uma discricionariedade que aprofundou a exclusão social e racial[58].

Estima-se que os crimes relacionados a entorpecentes respondam por cerca de 28% das prisões no país, funcionando como um dos principais vetores da superlotação e evidenciando a falência do paradigma proibicionista[59]. E o cenário apontado é confirmado quando analisamos

---

[55] BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito penal. 29. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraivajur, 2023. OLIVEIRA, Heloísa de; MACHADO, Tiago Henrique. A prisão preventiva e os desafios à efetividade do controle judicial: uma análise a partir da revisão nonagesimal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 182, 2023.
[56] SEARES, L. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. Revista Jurídica IUS Vivens, v. 6, n. 6, 2025.
[57] CNJ. Conselho Nacional de Justiça. O sistema penal brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021.
[58] BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
[59] CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. In: Atlas da Violência 2018. Brasília: IPEA/FBSP, 2018.

os dados do DEPEN do primeiro semestre de 2025, em que das 774.097 incidências penais do período, o Tráfico de Drogas figura no topo do gráfico, com 181.461 mil incidências:



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de informações penitenciárias 2025 [sistema]. Brasília-DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/4dbcawup.

A dimensão quantitativa desse fenômeno é evidenciada pela pesquisa empírica de Marcelo Semer, que analisou uma amostra de oitocentas sentenças de primeiro grau proferidas pela Justiça Comum em oito Estados brasileiros — São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Maranhão e Pará —, selecionadas proporcionalmente à população de cada unidade federativa, no intervalo de julho de 2013 a junho de 2015.

O autor explica que a metodologia adotada buscou "uma representação tanto quanto possível de todas as regiões, contempladas as proporções populacionais para a formação do quadro final"[60], garantindo margem de erro entre 3% e 4%. Esse desenho amostral confere aos dados de Semer um caráter de generalização estatisticamente responsável, ausente na literatura jurídica que trata do tema exclusivamente a partir da análise qualitativa de precedentes de tribunais superiores.

Quanto ao perfil dos réus, a pesquisa constatou que ao menos 63,40% são hipossuficientes, seja pela nomeação de defensor público (30,75%) ou dativo (13,20%), seja pelo exercício de ocupações de baixa renda. O valor médio de dinheiro apreendido por réu foi de apenas R$ 265,68, e 67,63% dos casos não envolveram apreensão de valores relevantes. Os réus são majoritariamente primários (69,58%) e o processo se concentra, em mais de 70% dos casos, em réu único, o que evidencia, segundo o autor, que a atividade repreendida corresponde, via de regra, ao microtráfico, e não a organizações criminosas estruturadas.

---

[60] SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/.

O cerne do problema reside na ausência de critérios objetivos no artigo 28, § 2º da referida lei, que delega aos agentes policiais e magistrados uma ampla discricionariedade para distinguir usuários de traficantes. Na prática, essa subjetividade institucionalizada permite que as "circunstâncias sociais" e o local da apreensão prevaleçam sobre a quantidade da substância encontrada. Sob a ótica da criminologia crítica, a política criminal de drogas brasileira funciona menos como uma ferramenta de proteção à saúde pública e mais como um mecanismo de gestão da pobreza e controle social de populações marginalizadas[61]. Em vez de desarticular grandes organizações criminosas, o sistema foca sua repressão em crimes de baixo potencial ofensivo, transformando o cárcere em um instrumento de reprodução da desigualdade social[62].

A análise do perfil sociodemográfico dos encarcerados confirma que o aparato repressivo do Estado não atua de forma aleatória. Os dados revelam que a "guerra às drogas" possui um destinatário preferencial: o jovem negro de periferia. Segundo o Atlas da Violência 2024[63], 68% das pessoas presas por tráfico no país são negras, enquanto a população branca representa apenas 32% desse contingente. Além disso, a condição socioeconômica e o baixo capital escolar funcionam como marcadores fundamentais dessa seletividade: 95% dos encarcerados por delitos de drogas são oriundos de camadas de baixa renda e 75% não completaram o ensino médio.

Essa lógica de exclusão manifesta-se de forma ainda mais severa no encarceramento feminino, onde 68% das mulheres presas respondem por crimes relacionados a entorpecentes. Em sua maioria, são jovens negras e chefes de família que desempenham papéis secundários e não violentos na cadeia do tráfico, frequentemente motivadas por contextos de dependência econômica ou afetiva. Conforme teorizado por Zaffaroni, o sistema opera uma "gestão da marginalidade", deslocando para o cárcere problemas de ordem social e educacional que o Estado falhou em resolver[64].

O conceito de racismo estrutural é imprescindível para compreender essa arquitetura, pois ele orienta a distribuição da violência estatal e da privação de liberdade, legitimando desigualdades históricas. Alessandro Baratta define esse processo como criminalização secundária: o aparato repressivo seleciona indivíduos das camadas subalternas para alimentar o

---

[61] WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

[62] JORDÃO, Emerson Silva; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A superlotação do sistema carcerário no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, nov. 2025.

[63] CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031.

[64] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

sistema prisional. No cenário nacional, essa lógica transforma o cárcere em um prolongamento do controle social exercido historicamente sobre a negritude, funcionando como um instrumento de segregação territorial[65].

A atuação das forças policiais constitui a porta de entrada desse filtro seletivo. A discricionariedade conferida pela Lei de Drogas permite que o pertencimento racial e territorial funcione como um marcador de periculosidade no momento da abordagem. Essa subjetividade institucionalizada aprofunda a seletividade penal, direcionando a repressão de forma cirúrgica para territórios específicos. Estudos empíricos demonstram que a polícia brasileira concentra suas operações em bairros periféricos e comunidades vulnerabilizadas, onde a prática de revistas pessoais sem fundamentação concreta torna-se a regra.

Nesse contexto, o pertencimento racial e territorial funciona como um marcador de periculosidade: enquanto condutas idênticas em bairros de elite podem ser tratadas como uso pessoal ou sequer serem objeto de intervenção, o jovem negro de periferia é capturado pela tipificação de tráfico. Essa lógica de policiamento ostensivo, herdeira de um processo histórico de criminalização da negritude, transforma o flagrante por tráfico no principal mecanismo de alimentação do cárcere.

A desigualdade de armas é evidente: a presença de um advogado particular aumenta em 40% as chances de desclassificação do delito para uso, uma prerrogativa inacessível para a maioria da população carcerária, que depende de defensorias sobrecarregadas. Além disso, as instâncias inferiores tendem a manter prisões preventivas com base em fundamentos genéricos, como a "garantia da ordem pública", ignorando medidas cautelares alternativas.

Em síntese, a trajetória do sistema prisional brasileiro revela que o encarceramento em massa é o resultado de uma opção política pelo modelo punitivista, que encontra na Lei de Drogas o seu motor de propulsão mais vigoroso. O racismo estrutural não é um subproduto desse sistema, mas o seu eixo ordenador, convertendo a vulnerabilidade social em presunção de periculosidade. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347[66] expõe a falência ética de um modelo que prende massivamente sem oferecer condições mínimas de humanidade. Diante deste diagnóstico, torna-se imperativo avançar para uma análise crítica que busque superar o paradigma da dor como resposta prioritária aos conflitos sociais.

---

[65] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

[66] STF. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 04 out. 2023.

3.3. A contribuição de Marcelo Semer e a crítica ao encarceramento em massa

A transição da análise das táticas policiais e das estruturas de controle geográfico para o ambiente das salas de audiência revela que o fenômeno do aprisionamento massivo não se encerra no ato da prisão em flagrante. Se a segurança pública atua na seleção primária dos indivíduos, é no âmbito do Poder Judiciário que essa seleção é formalizada e perenizada, muitas vezes sob um manto de neutralidade técnica que mascara escolhas ideológicas profundas[67]. Nesse contexto, o deslocamento analítico aqui proposto exige a compreensão de que o sistema de justiça não é um observador passivo da "guerra às drogas", mas um agente que, ao chancelar acriticamente a atuação policial, atua como elo fundamental na engrenagem do encarceramento.

Essa centralidade do magistrado permite introduzir o conceito de "fator juiz" como categoria interpretativa essencial. Proposto por Marcelo Semer no campo da criminologia crítica, o conceito sugere um deslocamento do olhar que tradicionalmente recai sobre as causas do crime para os mecanismos de controle social, focando especificamente no papel das agências judiciais na legitimação da punição. Sua contribuição fundamental reside na desconstrução do mito da neutralidade judicial, revelando que o juiz não é um observador isento, mas um ator que opera dentro de um "campo burocrático" atravessado por disputas ideológicas e pela racionalidade neoliberal[68].

Através do conceito de fator juiz, Semer demonstra que o juiz torna-se um ator inserido em uma racionalidade neoliberal, onde a jurisdição pode se demitir de sua função constitucional de dique contra o arbítrio para assumir o papel de "trampolim" da repressão[69], legitimando práticas punitivas que alimentam o encarceramento em massa.

A compreensão do "fator juiz" no contexto do tráfico de drogas exige o manejo da categoria teórica do pânico moral, formulada originalmente por Stanley Cohen na década de 1970. Segundo essa perspectiva, as sociedades atravessam períodos em que determinadas condições, episódios ou grupos de pessoas passam a ser definidos como uma ameaça existencial aos valores e interesses sociais dominantes[70]. No cenário brasileiro, o tráfico de entorpecentes

---

[67] Pedro Keese possui um trabalho excepcional intitulado *Bairros pobres como alvos do encarceramento em massa: notas sobre a guerra às drogas no Brasil,* que demonstra a relação entre a guerra às drogas e a localidade de moradia dos sujeitos investigados. "No Brasil, a polícia desempenha um papel central na condução da guerra às drogas, e suas ações frequentemente agressivas — e por vezes ilegais — costumam receber validação do Poder Judiciário, resultando na prisão desproporcional de moradores de bairros pobres" (2025, p.20).

[68] SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

[69] Ibidem, p. 06.

[70] COHEN, 2011, p. 1 apud Semer, 2019, p. 115.

é elevado ao status de "flagelo da humanidade", operando como um catalisador de ansiedades coletivas que, amplificadas por uma cobertura midiática sensacionalista, demandam do Estado respostas imediatas e cada vez mais severas[71].

Nesse processo, a figura do traficante é construída como o "*folk devil*" (demônio popular), um inimigo adequado sobre o qual se projetam todos os males sociais, desde a desestruturação familiar até o aumento da criminalidade urbana[72]. Essa construção simbólica é fundamental para a manutenção da seletividade penal, pois permite que o sistema de justiça ignore a complexidade das trajetórias individuais e passe a julgar o indivíduo pela etiqueta que lhe foi atribuída. A demonização no ideário coletivo concede ao Judiciário uma espécie de autorização moral para atuar com rigor excepcional, transformando a sentença em um ato de defesa da sociedade contra um mal absoluto[73].

A aplicabilidade desse conceito à política criminal de drogas revela-se na pressão institucional que o pânico moral exerce sobre o comportamento do magistrado. Ao internalizar o alarde social, o juiz muitas vezes adota a lógica da "espiral de significação"[74], em que o crime de tráfico é automaticamente conectado a uma rede interligada de outros delitos, como roubos e homicídios, mesmo que não haja prova concreta dessa conexão no caso em julgamento. Esse imaginário pressiona o julgador a ver a si mesmo como um soldado na "linha de frente" do combate à criminalidade, o que compromete a sua função constitucional de garantidor de direitos para convertê-lo em um agente de repressão[75].

Portanto, o pânico moral funciona como um mecanismo de legitimação da exceção dentro da normalidade democrática. Ele fornece o substrato ideológico para que o magistrado, movido pelo medo da "impunidade" e pela necessidade de oferecer uma resposta ao "caos social", aceite provas frágeis e decrete prisões preventivas automáticas como se fossem

---

[71] SEMER, op. cit., p. 444.
[72] *Ibidem*, p. 297.
[73] GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. Tradução de Stefano Volpi. Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 36-78, jan./jun. 2019, p. 47.
[74] O termo em questão é retirado da obra de Stuart Hall, em que amplia o conceito de pânico moral, ou melhor, procura entender o que viria, no imaginário social, depois do pânico moral. Hall assim explica sobre a questão da convergência e a transposição de limites: "Em nosso uso, a "convergência" ocorre quando duas ou mais atividades estão ligadas no processo de significação, de modo a implícita ou explicitamente traçar paralelos entre elas. Assim, a imagem do vandalismo estudantil liga o protesto estudantil ao problema separado do "hooliganismo" - cujas características estereotipadas já fazem parte do conhecimento socialmente disponível. (...) Outra forma conectada de convergência é iluminar toda uma série de problemas sociais e falar deles como uma "'parte de um problema subjacente mais profundo" - a ponta do iceberg, especialmente quando tal efeito de conexão é amplificado, não nos eventos reais descritos, mas em seu potencial de ameaça para a sociedade." (HALL, 1978, p.220).
[75] SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 433-434.

imperativos categóricos de ordem pública[76]. Essa dinâmica sugere que o Judiciário não apenas reage ao crime, mas participa ativamente da produção da verdade jurídica sob o signo de uma sensibilidade punitiva moldada por urgências fabricadas, estabelecendo um ambiente onde a dúvida razoável é sacrificada em nome do reasseguramento moral da coletividade.

A sedimentação do fator juiz no sistema de justiça criminal não se processa apenas por ações deliberadas, mas também por meio de uma complexa estrutura psicológica e sociológica definida como "estado de negação". Marcelo Semer, ao transpor as categorias de Stanley Cohen para o Judiciário brasileiro, demonstra que a magistratura opera em um território de "saber e não saber ao mesmo tempo", no qual as atrocidades do sistema penal e a seletividade flagrante são registradas, mas suas implicações morais e políticas são sistematicamente ignoradas[77]. Essa negação não é uma simples mentira, mas um conjunto de práticas sociais, como a "negação interpretatória", em que o magistrado admite o encarceramento massivo de jovens negros e pobres, mas recusa-se a enxergar nesse fenômeno um viés racial ou uma escolha política, preferindo rotulá-lo como o resultado inevitável da aplicação técnica de uma norma neutra[78].

Nesse cenário, a retórica da aplicação estrita da lei funciona como uma blindagem ideológica que imuniza o julgador contra as críticas à seletividade penal. Ao apresentar-se como mero "escravo da lei", o juiz utiliza um legalismo mágico para legitimar decisões que, na prática, esvaziam direitos fundamentais sob o pretexto de proteger a saúde pública[79]. Essa postura permite que o Judiciário ignore a vacuidade de critérios objetivos na Lei 11.343/2006, tratando a distinção entre usuário e traficante como uma operação puramente técnica, quando, na realidade, tal distinção repousa sobre a "individualização do inimigo" baseada em estereótipos de classe e território[80].

A negação atua de forma ainda mais contundente na validação da violência estatal. O sistema de justiça frequentemente mergulha em um conluio e encobrimento ou uma "folie à deux" com as agências policiais, em que o magistrado escolhe não se expor a informações incômodas sobre tortura ou invasões domiciliares ilegais[81]. Ao conferir uma "presunção de idoneidade" absoluta ao testemunho policial, o discurso judicial opera uma "negação implicatória": admite-se que a polícia possa cometer excessos "em tese", mas nega-se que tais

---

[76] Ibidem, p. 430.
[77] Ibidem, p. 316.
[78] Ibidem, p. 229.
[79] Ibidem, p. 405.
[80] ZAFFARONI, 2003, p. 25 apud Reis Junior; Silva, 2025, p. 231.
[81] SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 347.

práticas contaminem a prova do caso concreto, justificando a condenação em nome da necessidade imperiosa de combate ao "flagelo das drogas".

Portanto, o estado de negação no Judiciário não é apenas uma falha individual, mas uma "racionalidade de exceção" que sustenta a normalidade democrática. Através do "excesso de ordem", o magistrado desumaniza o réu — transformando-o no folk devil necessário ao pânico moral — e desindividualiza o agente estatal, tratando-o como portador de uma fé pública inatacável[82]. Esse mecanismo assegura que a sentença penal deixe de ser um instrumento de contenção do arbítrio para converter-se em um trampolim da repressão, fundamentado na crença de que a neutralidade formal desobriga o juiz de confrontar o caráter inerentemente político e racializado da guerra às drogas:

> A hipótese aqui defendida é que o grande problema, o principal obstáculo à concretização dessas medidas, não se dá no plano da legislação: trata-se de uma questão hermenêutica: mesmo diante de dispositivos legais que autorizam a substituição do cárcere por outras medidas penais (como, por exemplo, o artigo 44 do Código Penal), é no momento da interpretação/aplicação da norma que se impede a diminuição do sofrimento do apenado ou que se decreta ou que se mantém prisões cautelares desnecessárias (em que a liberdade do acusado não gera risco processual). Diante de uma Constituição da República em tendência emancipatória (em que pesem alguns poucos comandos de incriminação), a insistência dos atores jurídicos, em especial, no Poder Judiciário, em reconhecer o cárcere como resposta preferencial aos desvios sociais criminalizados revela que o processo de encarceramento deve ser compreendido à luz da hermenêutica.[83]

Para explicar essa dinâmica no contexto do tráfico de drogas, Semer mobiliza as chaves interpretativas do pânico moral e dos estados de negação, adaptando os aportes de Stanley Cohen à realidade do Judiciário brasileiro. A relevância dessa abordagem reside em evidenciar como o sistema de justiça interioriza o alarde social e a desproporção punitiva, criando as condições simbólicas para que a sentença penal deixe de operar como instrumento de contenção do arbítrio e passe a funcionar como espaço de ratificação da verdade produzida pelas agências de segurança. Nesse enquadramento, o juiz é situado como agente político ativo, cuja atuação contribui para a consolidação de uma cultura judicial autoritária.

---

[82] Semer explicita bem isso fazendo referência a Zimbardo: "A generalização é, desde sempre, um condimento indispensável à formação do pânico moral, em especial, para a caracterização do inimigo público. Afinal, se o traficante de drogas é um verdadeiro folk devil em si mesmo, por óbvio que nenhum tipo de mitigação ou benefício devem lhe alcançar, pouco importando o volume de droga, a imersão ou não em organização criminosa ou a existência de bons antecedentes. Na linguagem de Zimbardo isto corresponderia ao conjunto da desindividualização do agente policial (a troca da pessoa em si por uma entidade, o condutor da fé pública) e a desumanização do réu". (*Ibidem*, p. 375)

[83] PRADO; Casara, 2010, p. 354 apud Semer, 2019, p. 447.

O aprofundamento do fator juiz exige a análise minuciosa das etapas processuais em que a discricionariedade judicial se converte em ferramenta de manutenção da seletividade penal. Esse fenômeno inicia-se na imediata resposta à prisão em flagrante, em que a magistratura frequentemente opera a conversão automática em prisão preventiva, muitas vezes desconsiderando a ausência dos requisitos fundamentais previstos nos artigos 312 e 313 do CPP[84]. Essa prática revela uma cultura judicial autoritária que enxerga a custódia cautelar não como exceção, mas como uma antecipação de pena, motivada por uma suposta necessidade de garantir a ordem pública contra indivíduos que o sistema já rotulou como perigosos[85].

A relevância desse eixo analítico acentua-se diante das lacunas interpretativas deixadas pela Lei 11.343/2006. Conforme exaustivamente mencionado anteriormente, a ausência de parâmetros objetivos para diferenciar condutas de tráfico e consumo pessoal transfere para a convicção íntima do magistrado o poder de definir o destino do acusado, tornando a sentença um espaço de valoração puramente subjetiva[86]. Assim, o Judiciário não apenas tolera as ilegalidades do processo de incriminação, mas as legitima ao conferir credibilidade plena e inafastável aos depoimentos dos agentes estatais, operando em um cenário onde a dúvida cede lugar a um compromisso tácito com a manutenção da ordem.

No que tange ao enquadramento típico, a subjetividade do julgador assume papel central diante das lacunas da Lei 11.343/2006. A ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante permite que preconceitos de ordem social e racial moldem a decisão: enquanto o réu de classe alta é frequentemente beneficiado pelo artigo 28 (uso de drogas), o indivíduo periférico é prontamente enquadrado no artigo 33 (tráfico de drogas)[87]. O magistrado atua, nesse cenário, como um "individualizador do inimigo"[88], utilizando elementos como o

---

[84] REIS JUNIOR, Almir Santos; SILVA, Joana de Nadai Mobricci da. Sistema prisional brasileiro e a lei 11.343/2006: uma análise acerca da descriminalização do tráfico de drogas e seus impactos no âmbito carcerário. Vianna Sapiens, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 225-246, jan./jun. 2025, p. 239.

[85] Sobre esse ponto, vale a menção ao que afirma Maria Gorete Marques de Jesus: "Alguns segmentos da sociedade despertam um grau elevado de fiscalização policial. Os alvos preferencias da atuação policial são as minorias étnicas e raciais, os pobres que vivem nos bairros que compõem a chamada periferia das grandes cidades e os jovens em geral. Bitter destaca que essa ação seletiva tem a ver com o próprio surgimento da polícia, que veio para controlar a transgressão e a desordem das chamadas "classes perigosas"; o jovem, negro e pobre e o velho, rico e branco, fazendo exatamente as mesmas coisas, sob as mesmas circunstâncias, certamente não vão receber a mesma espécie de tratamento por parte dos policiais (Bittner, 2003, p. 103). A vigilância policial é distribuída de forma seletiva." (2016, p. 84)

[86] Reis Junior e Silva assim elucidam que "a problemática, então, paira no fato de que uma mesma conduta, praticada nas mesmas circunstâncias, para um julgador pode configurar tráfico e para outro pode se enquadrar no porte para consumo pessoal. Somado a isso, verifica-se que os preconceitos de ordem social acabam por transformar "os mais pobres em traficantes potenciais, ao passo de que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários" (Shecaira, 2014)". (Reis Junior; Silva, 2025, p. 231).

[87] Ibidem, p. 242.

[88] Zaffaroni aponta que "a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a

local da apreensão e as circunstâncias sociais para fundamentar uma distinção que a lei não precisou, transformando a condição de pobreza em indício de traficância.

Analisar o papel do juiz no grande encarceramento implica investigar como o sistema de justiça criminal brasileiro não apenas ratifica a seletividade penal, mas a aprofunda por meio de uma cultura judicial que frequentemente vê o garantismo como um obstáculo à eficiência punitiva. O foco, a partir de agora, recai sobre a racionalidade decisória e os mecanismos pelos quais o Poder Judiciário internaliza e reproduz o paradigma da guerra às drogas, estabelecendo as bases para a investigação das sentenças como documentos de uma política criminal de exceção.

A valoração da prova é outro campo em que o "fator juiz" consolida a seletividade. Observa-se uma tendência sistêmica de conceder credibilidade plena e inafastável aos depoimentos dos agentes policiais, tratando-os como verdades irrefutáveis em detrimento da narrativa do acusado.[89]. Esse "estado de negação" judicial, conforme Semer, permite que o magistrado ignore indícios de violências ou ilegalidades na obtenção da prova, como invasões domiciliares sem mandado, sob o pretexto de que o policial, como servidor público respeitado, recrutados por sua idoneidade, não teria motivos para incriminar falsamente o réu[90].

Semer ainda elucida que, por considerar o policial como imparcial, o juiz cria com o agente uma certa identificação. Diferentemente do réu e de testemunhas diversas que possuem interesses próprios, o policial seria a pessoa que relata o fato como ele é, gerando a confiança do juiz. Assim, o Judiciário abdica de sua função de controle da legalidade para atuar em conivência dissimulada com as práticas abusivas de segurança pública[91].

Ainda no tocante à credibilidade conferida na análise das provas, ao réu só lhe é dada a devida credibilidade à sua versão quando esta se encontra "em consonância com o conjunto probatório (ou seja, os depoimentos policiais) e rejeitada quando está isolada"[92]. Assim, sua argumentação só carrega credibilidade quando este confessa o cometimento do delito.

A esse fenômeno Semer intitula de "duplo curso de desindividualização"[93]: o testemunho policial é dotado de veracidade por este ser um agente estatal, carregado de fé

---

ideia seja matizada quando se propõe a estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais (...)." (2007, p. 18-25)

89 RODRIGUES, Ana Clara Dias. Como o estereótipo criminal do traficante de drogas legitima a atuação estatal violenta? Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 179-208, jul./dez. 2022, p. 181.

90 SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 310.

91 *Ibidem*, p. 347.

92 *Ibidem*, p. 327.

93 *Ibidem*, p. 328.

pública, e em oposição, o réu mente porque, sendo um dos principais interessados no processo, não tem compromisso com os fatos, que podem ser sua chance de se eximir da responsabilidade e escapar da prisão.

A fragilidade do arsenal probatório nos processos de tráfico de drogas é um dos traços mais marcantes da atuação do Judiciário no grande encarceramento, revelando uma dependência estrutural das agências judiciais em relação à produção administrativa realizada na fase inquisitorial. Observa-se que a instrução processual, muitas vezes, limita-se a uma encenação de ratificação daquilo que foi colhido no inquérito policial, o qual permanece sendo a peça insubstituível e a "chave que abre todas as portas" da incriminação[94].

Nesse cenário, o princípio do contraditório sofre uma redução prática severa, pois, quando a fase judicial se inicia, a verdade policial já está formalizada e dificilmente é abalada pela atividade defensiva. A centralidade da palavra policial assume, nesse contexto, um peso quase absoluto. A pesquisa empírica revela que em mais de 90% dos casos as testemunhas de acusação são exclusivamente agentes das forças de segurança[95], transformando o depoimento do policial que efetuou o flagrante no único e autossuficiente repositório de provas.

Essa adesão irrestrita impacta diretamente a formação do convencimento judicial ao instaurar uma lógica de presunção de culpa. Ao tratar os relatos policiais como verdades irrefutáveis, o magistrado muitas vezes opera um drible hermenêutico no artigo 155 do CPP, utilizando o termo "exclusivamente" como uma brecha para validar condenações baseadas no inquérito, desde que minimamente repetidas em juízo[96]. O resultado é a consolidação de uma "prova ancorada"[97], em que o depoimento do agente ampara a apreensão da droga que ele próprio efetuou, sem a necessidade de investigações prévias, interceptações ou provas técnicas independentes.

Portanto, a manutenção do encarceramento seletivo é alimentada por esse esvaziamento probatório, que aceita a atitude suspeita e o patrulhamento de rotina como substitutos da investigação criminal[98]. Ao abdicar de um escrutínio rigoroso sobre a prova policial, o

---

[94] MISSE, 2011, p. 19 apud Semer, 2019, p. 221.
[95] SEMER, *op. cit*., p. 301.
[96] É o que explica Semer parafraseando Aury Lopes Jr no trecho: "A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase." (Lopes Jr., 2018, p. 2984 apud Semer, 2019, p. 222).
[97] WAGENAAR, 1996, p. 281 apud Semer, 2019, p. 320.
[98] KEESE, Pedro Bertolucci. Bairros pobres como alvos do encarceramento em massa: notas sobre a guerra às drogas no Brasil. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-25, 2025, p. 9.

Judiciário não apenas ratifica a seleção penal feita nas ruas, mas a aprofunda, permitindo que a condenação por tráfico repouse sobre um "solipsismo judicial" que ignora contradições e valida ilegalidades, como invasões domiciliares desprovidas de mandado, sob o pretexto da natureza permanente do crime[99].

Por fim, na dosimetria da pena, a racionalidade decisória frequentemente se afasta dos parâmetros mínimos legais. Magistrados utilizam a "natureza e quantidade" da droga de forma puramente subjetiva para elevar a pena-base, muitas vezes sem qualquer amparo científico, baseando-se apenas no senso comum sobre a nocividade de substâncias como o crack[100]. Além disso, observa-se uma resistência ativa na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em que o juiz elenca critérios extrajudiciais para negar o benefício, assegurando a manutenção do regime fechado e impossibilitando a substituição da pena por medidas restritivas de direito[101].

Em suma, o cenário do grande encarceramento brasileiro revela que a Lei nº 11.343/2006, longe de promover o prometido abrandamento para as figuras marginais da traficância, consolidou uma estrutura normativa marcada pelo paradoxo e pela fluidez interpretativa. Ao elevar a pena mínima do tráfico e deixar lacunas sobre a distinção entre usuário e traficante, o legislador transferiu ao campo burocrático um poder discricionário que atua como o motor primário da seletividade penal. Essa seletividade não é aleatória, mas sim uma individualização do inimigo ancorada no tripé "preto-pobre-favela", transformando a "atitude suspeita" em via pública e a ocupação militarizada de territórios estigmatizados em táticas legítimas de controle social[102].

A engrenagem desse sistema encontra no fator juiz o seu elo de formalização fundamental. Ao abdicar de sua função contramajoritária para atuar como um "soldado na linha de frente", o magistrado converte o processo penal em uma encenação de ratificação da verdade policial. Essa dinâmica se sustenta pela adesão ao pânico moral, que reconstrói a figura do traficante como um *folk devil,* uma ameaça existencial que autoriza a suspensão de garantias fundamentais em nome de uma urgência fabricada. Paralelamente, o estado de negação blinda o Judiciário contra o reconhecimento da seletividade racial e da violência estatal, permitindo que a condenação repouse sobre provas ancoradas exclusivamente na fé pública de agentes que o próprio sistema se recusa a fiscalizar.

---

[99] *Ibidem*, p. 16
[100] SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 526 f. Tese (Doutorado em Direito Penal e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 377-378).
[101] *Ibidem*, p. 386.
[102] ZACCONE, 2004, apud KEESE, 2025, p. 14.

Portanto, o encarceramento em massa por tráfico de drogas no Brasil não é um subproduto acidental, mas uma construção institucional deliberada, em que a neutralidade técnica mascara uma racionalidade de exceção. A sentença penal, nesse contexto, deixa de ser um instrumento de contenção do arbítrio para tornar-se o local onde a presunção de culpa é operacionalizada por meio da inversão do ônus da prova e da legitimação de ilegalidades, como as invasões domiciliares sem mandado. Superar essa política criminal de exclusão exige, inevitavelmente, confrontar como o sistema de justiça internalizou o paradigma bélico da guerra às drogas, desvelando as implicações dessa cultura judicial para a higidez do Estado Democrático de Direito.

4. A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NOS JULGADOS DO STJ SOBRE TRÁFICO DE DROGAS

4.1. Metodologia da pesquisa jurisprudencial

A metodologia da presente pesquisa pauta-se por uma abordagem predominantemente qualitativa, com apoio em contagens simples do corpus para identificar padrões, voltada à análise de como o referencial teórico da injustiça epistêmica é incorporado à prática decisória do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa escolha se justifica pela natureza do problema investigado: a compreensão qualitativa de como essa categoria teórica é apropriada, ressignificada e operacionalizada pelo raciocínio decisório da Corte.

Trata-se, portanto, de método adequado a pesquisas de natureza exploratória sobre fenômenos jurisprudenciais ainda em consolidação, nos quais o número de precedentes é relativamente reduzido, mas a densidade argumentativa de cada decisão é elevada. Seguindo a classificação da teorização fundamentada dos dados proposta por Ricardo Cappi, esta pesquisa insere-se no campo das investigações voltadas ao estudo das "práticas voltadas para operacionalização das normas"[103], focando na atuação de atores específicos na interpretação do crime de tráfico de drogas.

O método de análise aproxima-se da análise qualitativa e da teorização fundamentada, procedendo por meio da codificação e categorização dos acórdãos para identificar unidades de sentido que permitam a construção de padrões argumentativos recorrentes. Assim, a valoração da prova é entendida não como um dado objetivo, mas como o resultado de interações e construções de sentido que a pesquisa visa descrever e compreender.

O objeto de estudo concentra-se na jurisprudência do Tribunal, especificamente no exame de julgados que versem sobre o crime de tráfico de drogas, campo em que o reconhecimento de assimetrias cognitivas e preconceitos estruturais impacta diretamente o raciocínio probatório e a construção da verdade judicial.

A escolha do delito de tráfico de drogas como recorte temático justifica-se pela especial fertilidade analítica que esse campo oferece. Conforme apontado nos capítulos anteriores, trata-se de um tipo penal em que as desigualdades sociais e raciais se expressam de modo intenso e reiterado, configurando-se um meio ideal para a observação de dinâmicas epistêmicas injustas. As decisões judiciais que tratam do tema frequentemente mobilizam discursos sobre suspeição,

---

[103] CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra. (Org.). Pequisar empiricamente o Direito. 1ed.São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 395.

comportamento e verossimilhança, nos quais podem emergir preconceitos identitários que afetam a valoração da prova e a credibilidade atribuída aos sujeitos envolvidos no processo penal.

A coleta dos dados foi operacionalizada por meio do repositório oficial de jurisprudência do STJ, disponível no endereço eletrônico https://www.stj.jus.br, com buscas realizadas ao final de novembro de 2025. Utilizaram-se como critérios de busca os termos "injustiça epistêmica" e "*epistemic injustice*", pesquisados no campo de busca jurisprudencial do tribunal. Essa estratégia permitiu identificar acórdãos e votos que fizessem menção expressa ao conceito, configurando-se como corpo da pesquisa.

Utilizando os termos "injustiça epistêmica" e "epistemic injustice" no campo de busca livre de jurisprudência, sem filtro de classe processual, obteve-se como resultados brutos um total de 4 acórdãos, 3 decisões da presidência do Tribunal, 1 decisão da vice-presidência, 121 decisões da quinta turma, 52 decisões da sexta turma.

Desse universo inicial, foram excluídos: (i) julgados que mencionam o termo apenas em citação doutrinária desvinculada da *ratio decidendi*; (ii) julgados que tratam de outros delitos que não o tráfico de drogas, sendo os precedentes uma exceção a essa regra; (iii) decisões redundantes ou que apenas replicam ementa de precedente já catalogado.

O recorte temporal e institucional da pesquisa compreende decisões proferidas entre 2021 e 2025 pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, órgãos especializados em matéria criminal, além de órgãos colegiados como a Terceira Seção e o Plenário. Optou-se pela concentração nos órgãos com competência criminal, quinta e sexta turmas, além de julgados de terceira seção quando existentes, por serem as instâncias com competência regimental para uniformização da jurisprudência penal no âmbito infraconstitucional, o que confere aos seus precedentes maior força de irradiação para os tribunais estaduais.

A delimitação entre 2021 e 2025 não é arbitrária, mas corresponde ao marco de emergência do conceito no discurso jurisdicional brasileiro: o AREsp 1.940.381/AL, julgado em dezembro de 2021, constitui o primeiro precedente identificado a mobilizar expressamente a categoria "injustiça epistêmica" na jurisprudência do STJ em matéria de tráfico de drogas, funcionando como marco zero da análise. O termo *ad quem*, ao final de 2025, corresponde à data de encerramento da coleta de dados para fins desta pesquisa.

A partir desse levantamento, e após a aplicação dos filtros citados, foram identificados vinte e seis julgados do STJ que mencionam expressamente o conceito de injustiça epistêmica no contexto do tráfico de drogas, sendo quinze decisões da Quinta Turma e onze da Sexta Turma. Paralelamente a esse núcleo principal, foram selecionados três acórdãos

paradigmáticos, utilizados como parâmetros analíticos complementares. Esses julgados foram incluídos em razão de sua recorrente citação em pesquisas acadêmicas e de sua relevância conceitual para a compreensão das categorias suscitadas na análise jurisprudencial.

Com o objetivo de organizar e conferir transparência ao material empírico analisado, foi elaborada uma tabela de sistematização jurisprudencial, na qual constam, entre outros elementos relevantes, a síntese do resultado do pedido recursal e a forma pela qual a injustiça epistêmica é articulada no raciocínio decisório. Essa tabela cumpre função eminentemente metodológica, permitindo a visualização de padrões decisórios, recorrências argumentativas e eventuais divergências entre os órgãos julgadores.

Jurisprudência mapeada

Processo	Ministro e Turma	Data	Resultado	Tema macro da decisão	Crime	Impetrado por	Observações
AREsp 1.940.381 - AL	Ribeiro Dantas Acórdão	14/12/2021	Recurso provido (Absolvição)	Injustiça epistêmica (Ementa, Voto). Temas: Teoria da perda da chance probatória, Provas indiretas/indiciárias (hearsay testimony), Prova testemunhal, Vulnerabilidade social (jovem pobre, em situação de rua), Elementos apenas do inquérito (omissão policial/MP).	Ato Infracional Análogo a Homicídio Tentado	Defensoria Pública	A condenação se baseou em testemunho indireto insuficiente. A injustiça epistêmica foi evidente ao desconsiderar a narrativa do representado, que se encontrava em extrema vulnerabilidade.
AREsp 1.936.393 - RJ	Ribeiro Dantas Acórdão	25/10/2022	Provido para restaurar a sentença absolutória	Injustiça Testemunhal (presunção acrítica de veracidade do relato policial em detrimento do réu)	Tráfico de drogas e condutas afins.	Defensoria Pública	A palavra do agente policial não possui presunção absoluta de veracidade e exige corroboração por gravação em áudio e vídeo, para corroborar testemunho policial.
REsp 2.037.491 - SP	Rogerio Schietti Cruz Acórdão	06/06/2023	Recurso provido (Absolvição)	Múltiplas injustiças epistêmicas (Ementa, Voto). Temas: Racismo/Discriminação (réu pardo), Palavra de policiais (sobrevaloração), Confissão (injustiça epistêmica agencial/falsa confissão informal), Vulnerabilidade social. Outros: Direito ao silêncio interpretado em prejuízo.	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	Defensoria Pública	O TJSP violou o art. 186 do CPP ao interpretar o silêncio do réu na fase investigativa em seu prejuízo e cometer injustiça epistêmica ao descredibilizar sua negativa judicial.
HC 792164 - SP	Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma	13/02/2023	Não conhecido	Teoria da perda da chance probatória; Prova testemunhal; Palavra de policiais; injustiça epistêmica pelo precedente citado: AREsp 1.940.381/AL.	Tráfico de Drogas	Defensoria Pública	Habeas Corpus não conhecido por exigir revolvimento fático, apesar da alegação de perda da chance probatória.
HC 842065 - MG	Ribeiro Dantas 5ª Turma	02/08/2023	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP) + Confissão.	Tráfico de Drogas	Advogado	Absolvição. Condenação baseada em confissão informal/hipervalorização policial. Aplicação da tese de injustiça epistêmica em contexto de racismo/vulnerabilidade.

Processo	Ministro e Turma	Data	Resultado	Tema macro da decisão	Crime	Impetrado por	Observações
HC 829188 - SP	Ribeiro Dantas 5ª Turma	14/08/2023	Parcial provimento	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP) + Confissão	Tráfico de Drogas	Advogado	Desclassificação para uso. Condenação baseada em confissão informal/hipervalorização policial, aplicando a tese de múltiplas injustiças epistêmicas (testemunhal e agencial).
HC 847656 - SP	Ribeiro Dantas 5ª Turma	27/09/2023	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP) + Confissão	Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico	Advogado	Absolvição da paciente e reajuste de pena dos corréus. Condenação baseada em confissão informal não confirmada.
HC 902239 - RJ	Ribeiro Dantas 5ª Turma	23/07/2024	Não conhecido	"A Quinta Turma entende idônea a condenação com base exclusiva em depoimentos prestados por policiais em juízo, devendo o reconhecimento da injustiça epistêmica estar caracterizado pela dissociação dos depoimentos policiais com os demais elementos de prova, não se verificando quando descrevem de modo detalhado as condutas praticadas pelo réu, como no caso."	Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico (Lei 11.343/06, arts. 33, caput e 35, caput)	Defensoria Pública	O Ministro Relator ressalva seu ponto de vista pessoal sobre injustiça epistêmica, mas o HC não foi conhecido. A condenação foi considerada idônea por basear-se em depoimentos policiais detalhados e harmoniosos.
HC 862087 - RJ	Daniela Teixeira 5ª Turma	05/08/2024	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Trata especificamente do termo injustiça epistêmica e aponta racismo na decisão.	Ato Infracional análogo a Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico	Defensoria Pública	Concessão de ofício. Voto destaca a inverossimilhança da "falsa confissão" de jovem negro/periférico (vítima de injustiça epistêmica).
HC 951656 - MG	Ribeiro Dantas 5ª Turma	08/10/2024	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Confissão	Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput)	Advogado	Absolvição decretada, restabelecendo a sentença de 1º grau, por considerar a condenação baseada em confissão informal não confirmada em juízo e raciocínio probatório enviesado.
HC 917428 - PR	Ribeiro Dantas 5ª Turma	04/11/2024	Não conhecido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP).	Ato Infracional análogo a Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput)	Defensoria Pública	Embora a defesa tenha alegado injustiça epistêmica (por testemunha de ouvi dizer), o HC não foi conhecido porque a condenação se baseou em flagrante com apreensão direta, e não apenas em testemunho indireto.
HC 965001 - SP	Joel Ilan Paciornik 5ª Turma	04/12/2024	Liminar indeferida	Injustiça epistêmica alegada pela defesa. Palavra de policiais; Provas indiretas/indiciárias	Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput)	Defensoria Pública	Liminar indeferida por preclusão temporal sui generis (o writ foi impetrado muito tempo após o acórdão).
HC 969320 - DF	Ribeiro Dantas 5ª Turma	19/12/2024	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Confissão	Tráfico de Drogas e Desobediência (Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 330, caput)	Defensoria Pública	Desclassificação do tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, por insuficiência probatória (ínfima quantidade e condenação baseada em confissão informal não judicializada). Aponta regime mais gravoso sem fundamentação.
HC 970484 - SC	Ribeiro Dantas 5ª Turma	28/01/2025	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Confissão	Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, §4º)	Defensoria Pública	Absolvição decretada, restabelecendo a sentença de 1º grau, por considerar a condenação baseada em

Processo	Ministro e Turma	Data	Resultado	Tema macro da decisão	Crime	Impetrado por	Observações
							confissão informal e ínfima quantidade de droga.
HC 846583 - MG	Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma	06/02/2025	Não conhecido	Injustiça epistêmica alegada pela defesa + Quebra da cadeia de custódia	Organização Criminosa, Tráfico de Drogas, Lavagem de Dinheiro, Posse Ilegal de Arma de Fogo	Advogado	HC não conhecido por supressão de instância e não demonstração de ilegalidade flagrante em relação à ação controlada/interceptação.
HC 919926 - RJ	Messod Azulay Neto 5ª Turma	04/03/2025	HC concedido	Injustiça epistêmica é citada no Acórdão Recorrido. Elementos apenas do inquérito (Inversão do interrogatório)	Ato Infracional análogo a Financiamento/Custeio do Tráfico e Associação para o Tráfico (Lei 11.343/06, arts. 35 e 37)	Defensoria Pública	Anulação do processo a partir da sentença, devido à inversão da ordem do interrogatório do adolescente, violando a ampla defesa.
HC 983371 - SP	Ribeiro Dantas 5ª Turma	07/05/2025	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Confissão (AgRg no AREsp 1.369.120/SP e HC n. 709.182/SP)	Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput)	Advogado	Absolvição decretada (revertendo a condenação em 2ª instância) por insuficiência probatória, baseada em confissão informal não confirmada em juízo.
AREsp 2.819.361 - MG	Messod Azulay Neto 5ª Turma	06/05/2025*	Não conhecido (Súmula 83/STJ)	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa; negada no voto: "a presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório" (AgRg no AREsp n. 2.770.324/ES, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06/05/2025, DJEN 13/05/2025).	Tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/2006)	Defensoria Pública	Agravo não conhecido (Súmula 83/STJ). Legalidade da busca domiciliar (crime permanente/flagrância) e validade do depoimento policial confirmados, divergindo da tese defensiva de injustiça epistêmica.
HC 854301 - SP	Rogerio Schietti Cruz 6ª Turma	09/10/2023	HC concedido	Múltiplas injustiças epistêmicas (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP).	Tráfico de Drogas	Advogado	Absolvição concedida por raciocínio probatório enviesado, sobrevaloração da palavra policial e interpretação prejudicial do silêncio do acusado (injustiça epistêmica).
HC 911842 - MG	Sebastião Reis Júnior 6ª Turma	08/05/2024	Liminar indeferida	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa / Palavra de policiais; Confissão	Tráfico de Drogas	Advogado	Trata-se de decisão liminar, posteriormente denegada a ordem por tentativa de substituição de pedido revisional.
HC 915425 - SP	Otávio De Almeida Toledo 6ª Turma	27/05/2024	HC concedido	Injustiça epistêmica suscitada na decisão (Precedente citado: REsp 2.037.491/SP). Confissão informal (HC n. 709.182/SP)	Tráfico de Drogas	Defensoria Pública	Absolvição devido à condenação baseada em confissão informal, falta de corroboração e injustiças epistêmicas.
HC 981931 - RJ	Sebastião Reis Júnio 6ª Turma	19/02/2025	HC concedido liminarmente	Injustiça epistêmica citada na Decisão Monocrática. Dois tipos de injustiça testemunhal: excesso de credibilidade à palavra de policiais e descrédito ao interrogatório do réu.	Tráfico de Drogas	Defensoria Pública	Liminar concedida para restabelecer absolvição, diante de injustiça epistêmica, sobrevaloração da palavra policial e indícios de confissão obtida mediante tortura.
REsp 2.112.940 - SP	Antonio Saldanha Palheiro 6ª Turma	04/02/2025	HC concedido	Injustiça epistêmica (Precedente citado: AREsp 1.940.381/AL)	Tráfico de Drogas	Advogado	HC concedido de ofício, restabelecendo a absolvição de 1º grau (provas frágeis e indiretas).
AREsp 2.753.602 - RJ	Sebastião Reis Júnior 6ª Turma	18/03/2025	Parcial provimento	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa	Associação para o Tráfico de Drogas	Advogado	Anulação do acórdão de 2ª instância por deficiência de fundamentação (não enfrentou provas da defesa e inconsistências).

Processo	Ministro e Turma	Data	Resultado	Tema macro da decisão	Crime	Impetrado por	Observações
HC 983715 - PE	Rogerio Schietti Cruz 6ª Turma	20/03/2025	Não conhecido	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa	Tráfico de Drogas	Advogado	HC não conhecido por ser substitutivo de revisão criminal.
REsp 2.172.123 - MG	Antonio Saldanha Palheiro 6ª Turma	01/08/2025	Recurso desprovido	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa	Tráfico de Drogas	Defensoria Pública	Recurso desprovido (Súmula 7/STJ). A defesa alegou injustiça epistêmica devido à busca pessoal e sobrevaloração de impressões subjetivas policiais.
HC 1.036.609 - RJ	Carlos Pires Brandão 6ª Turma	22/09/2025	Liminar indeferida (processo em curso)	Injustiça epistêmica agencial suscitada pela defesa	Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico	Defensoria Pública	Liminar indeferida. A defesa alegou "injustiça epistêmica agencial".
EDcl no HC 984.355 - SP	Og Fernandes 6ª Turma	26/09/2025	Recurso desprovido	Injustiça epistêmica suscitada pela defesa nas razões dos embargos	Tráfico de Drogas	Defensoria Pública	Embargos rejeitados por ausência de omissão, mantendo o não conhecimento do HC.
HC 1.041.558 - SP	Sebastião Reis Júnior 6ª Turma	11/10/2025	HC concedido	Injustiça epistêmica suscitada na decisão Monocrática. Precedente sobre ingresso forçado no domicílio do réu (AgRg no HC n. 820.634/SP)	Tráfico de Drogas	Advogado	HC concedido de ofício, declarando a nulidade das provas por ingresso domiciliar ilícito e sobrevaloração do testemunho policial.

Fonte: elaboração própria, a partir de pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no período compreendido entre dezembro de 2021 e outubro de 2025, busca realizada ao final de novembro de 2025.

Esse recorte empírico, embora reduzido em termos quantitativos, revela-se significativo para a realização de uma análise qualitativa aprofundada sobre o modo como o tribunal vem incorporando e aplicando o conceito na apreciação de casos penais relacionados à política de drogas. A identificação de padrões e temas processuais associados — como a valoração da prova testemunhal, da palavra policial e da confissão informal — torna possível uma compreensão mais detalhada do uso jurisdicional da teoria de Miranda Fricker.

Passemos ao tratamento analítico sobre o mérito jurisdicional.

4.2. Os precedentes paradigmáticos do STJ

No âmbito da análise da teoria da decisão penal, determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumem uma função paradigmática, que transcende a mera resolução de casos individuais, consolidando parâmetros teóricos aplicáveis a todo o sistema de justiça. Esses paradigmas estruturam-se em eixos fundamentais procuram racionalizar a valoração da prova penal e de evidenciar assimetrias estruturais na distribuição de credibilidade entre os sujeitos processuais.

A base dessa jurisprudência se apoia em três precedentes principais: o Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.940.381/AL, que trata de injustiça epistêmica no contexto do testemunho de "ouvi dizer" e introduz a Teoria da perda da chance probatória; o AREsp

1.936.393/RJ, citado em diversas decisões que resultaram em absolvição ou desclassificação; e o Recurso Especial (REsp) 2.037.491/SP, que incorre de forma mais proeminente nas concessões de Habeas Corpus.

No AREsp 1.940.381/AL[104] temos uma das primeiras menções do STJ ao termo "injustiça epistêmica". O processo trata sobre a condenação de um jovem em situação de vulnerabilidade social e situação de rua pela prática de ato infracional análogo ao homicídio tentado, reformando decisões de instâncias ordinárias que haviam reconhecido a autoria e a materialidade com base em excesso na legítima defesa. O contexto processual revela que a representação ministerial se fundamentou em uma agressão com paralelepípedo desferida pelo recorrente contra a vítima, em um cenário de briga de rua após consumo de álcool, tendo o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Alagoas mantido a condenação amparados unicamente em depoimentos de um bombeiro e de uma policial militar que não presenciaram o evento.

No processo, o recorrente foi vítima de uma injustiça epistêmica, sendo tratado como um sujeito "epistemologicamente inferior", cuja experiência de defesa da namorada grávida e de um amigo foi desconsiderada pelo aparato punitivo. O acórdão evidencia que a narrativa do representado foi aceita apenas na parte em que admitiu a agressão, sendo sumariamente descartada no que tange à justificativa de legítima defesa, sem que houvesse prova direta para desmenti-la. Sua narrativa de legítima defesa foi sumariamente descartada, enquanto o Estado atribuiu fidedignidade absoluta a relatos de populares anônimos reproduzidos por policiais (testemunho indireto), sem qualquer possibilidade de contraditório e a inquirição direta prevista no art. 212 do CPP.

O acórdão do STJ afirma a imprestabilidade epistêmica da "testemunha de ouvi dizer" para sustentar um decreto condenatório, destacando o risco de distorção inerente à transmissão sucessiva de relatos e a impossibilidade de submeter a fonte primária ao contraditório. A credibilidade conferida pelas instâncias ordinárias aos agentes estatais é criticada por derivar unicamente de seu status funcional, sem qualquer controle sobre a origem, qualidade ou confiabilidade da informação.

No âmbito dos deveres institucionais, a decisão destaca que o Ministério Público e a autoridade policial violaram o art. 6º, inciso III, do CPP, que impõe à autoridade policial a

---

[104] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.940.381/AL. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 14 nov. 2021. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 16 dez. 2021.

obrigação de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias". A omissão estatal é evidenciada pela falta de identificação de testemunhas oculares, pela ausência de exame de corpo de delito e pela desistência da inquirição da vítima e de outras testemunhas conhecidas. O tribunal estabelece que o dever de afastar a presunção de inocência incumbe integralmente à acusação, que não pode se satisfazer com o mínimo de prova ou transferir o ônus probatório à defesa de forma sub-reptícia.

A decisão introduz a teoria da perda da chance probatória, ideia original de Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo[105], sustentando que o Estado, ao deter o monopólio da força e da investigação, tem o dever de produzir a melhor prova possível, incluindo o uso de tecnologias audiovisuais como câmeras corporais e automotivas. A omissão na produção desses elementos, quando disponíveis ou técnica e financeiramente viáveis, é interpretada como um descumprimento do dever estatal de afastar a dúvida razoável, inviabilizando a condenação fundamentada apenas em provas remanescentes e precárias. O acórdão ressalta que o padrão probatório (*standard*) deve ser elevado para reduzir o risco de condenação de inocentes, tratando a prova audiovisual como um requisito de corroboração essencial para a validade do testemunho policial quanto aos fatos presenciados na prisão em flagrante.

No AREsp 1.936.393/RJ embora o contexto fático seja distinto, a lógica decisória apresenta convergências relevantes. O acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ examina a validade de condenações criminais fundamentadas exclusivamente no depoimento de agentes policiais, em um contexto processual no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou uma sentença absolutória para condenar o réu por tráfico de drogas com base na Súmula nº 70[106] daquela corte estadual.

A questão central enfrentada pelo STJ residiu na suficiência da palavra do policial como prova e na necessidade de estabelecer parâmetros racionais e objetivos para a valoração da prova testemunhal no processo penal, superando o paradigma da livre convicção puramente subjetiva. O colegiado, de forma unânime quanto ao resultado, deu provimento ao recurso para

---

[105] ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, 2017. https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2095.

106 REVISÃO DE VERBETE SUMULAR Nº. 70 "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença." Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 - Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria.

restaurar a absolvição do réu, fundamentando-se na insuficiência do acervo probatório e no desatendimento a critérios epistêmicos de racionalidade.

O acórdão revela uma transição paradigmática do sistema de valoração da prova, no qual o tribunal rejeita a interpretação subjetivista do artigo 155 do Código de Processo Penal, afastando a ideia de livre convencimento como espaço de arbítrio judicial, e adota um modelo racional de prova estruturado em critérios verificáveis. Para tanto, o acórdão estabelece três critérios de valoração racional: a corroboração, que exige elementos de prova independentes para sustentar uma hipótese; a diferenciação, que demanda que a prova confirme a tese acusatória de modo a excluí-la de hipóteses defensivas plausíveis; e a falseabilidade, que pressupõe que a hipótese da acusação seja passível de refutação real pela defesa. No caso concreto, o tribunal identificou que a narrativa ministerial falhou nos três testes, pois os elementos periciais eram dependentes da palavra dos agentes, a prova não diferenciava a culpa da possibilidade de flagrante forjado e a ausência de outras fontes informacionais impedia o exercício de um contraditório efetivo.

A construção da credibilidade das fontes informacionais é um ponto de inflexão na decisão, em que o tribunal desconstrói a presunção de veracidade absoluta comumente atribuída aos agentes do Estado. O texto decisório aponta pressupostos explícitos sobre a falta de neutralidade epistêmica da polícia, citando vieses cognitivos como a "visão de túnel" e a polarização de grupo, além de um contexto institucional de alta letalidade e pressão por metas de produtividade que comprometem a confiabilidade do testemunho isolado. Simultaneamente, identifica-se uma injustiça epistêmica hermenêutica, manifestada na subvalorização da fala do acusado e na marginalização de sua agência em um sistema que frequentemente trata a expressão "acusado inocente" como uma impossibilidade lógica[107]. O tribunal adverte que transferir ao réu o ônus de provar a falsidade do depoimento policial constitui uma inversão indevida do ônus da prova e uma violação à presunção de não culpabilidade.

No acórdão identificam-se assimetrias argumentativas combatidas pelo tribunal estadual, especialmente o "solipsismo hermenêutico" de decisões que utilizam o termo "livre convencimento" para legitimar o arbítrio e a aceitação acrítica de relatos oficiais[108]. A decisão pontua que o Judiciário não deve atuar como braço homologatório da polícia, mas sim exercer um controle rigoroso sobre a legalidade e a racionalidade da prova produzida, sob pena de converter o processo penal em um simulacro destinado a confirmar acusações preestabelecidas.

---

[107] Ministro Ribeiro Dantas, AREsp 1.936.393/RJ, 2022, pp. 28-29.
[108] Ministro Ribeiro Dantas, AREsp 1.936.393/RJ, 2022, p. 36.

Embora a exigência de corroboração audiovisual tenha sido apresentada como visão minoritária do relator quanto à sua aplicação generalizada e abstrata como norma, a aplicação dos critérios de racionalidade ao caso específico conduziu à conclusão unânime de que a palavra isolada do policial não satisfaz o standard probatório exigido para a privação da liberdade.

A teoria da chance probatória também é aplicada para demonstrar que, quando o Estado destrói a expectativa do acusado de que sua inocência seja confirmada por meio de provas que estavam ao alcance do poder público, a condenação torna-se inviável. Conclui-se que o convencimento judicial nas instâncias ordinárias foi formado a partir de omissões graves e de um silêncio seletivo quanto à fragilidade do conjunto probatório, priorizando uma verdade processualmente inválida em prejuízo das garantias constitucionais do jurisdicionado.

O terceiro precedente a ser mencionado é o REsp nº 2037491 - SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz. O processo origina-se de uma controvérsia processual na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reformou uma sentença absolutória de primeira instância para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas. A questão central enfrentada pelo STJ reside na legalidade da utilização do silêncio do acusado, mantido durante a etapa investigativa, como fundamento para descredibilizar sua negativa de autoria apresentada em juízo, configurando uma suposta violação ao artigo 186 do Código de Processo Penal (CPP).

Os fundamentos relevantes adotados pelo STJ pautam-se na premissa de que o direito ao silêncio é um sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*, não podendo seu exercício acarretar qualquer prejuízo ou punição ao réu[109]. O resultado do julgamento foi o provimento do recurso para absolver o recorrente, fundamentando-se na insatisfação do *standard* probatório necessário para a condenação penal.

A decisão identifica a ocorrência de injustiça epistêmica agencial, manifestada no paradoxo de se reconhecer credibilidade ao sujeito quando ele supostamente confessa de modo informal sob pressão policial, mas negar-lhe crédito quando ele atua como agente epistêmico autônomo ao prestar declarações em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Essa dinâmica revela uma inversão na atribuição de agência: o acusado é tratado como sujeito confiável quando mais vulnerável se encontra, e desacreditado quando em condições de exercer plenamente sua capacidade de narrar e defender-se.

O tribunal ressalta a implausibilidade da narrativa de que o investigado confessaria desembaraçadamente a agentes da lei por mera empatia ou colaboração voluntária,

---

[109] QUEIJO, Maria Elizabeth. "O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal". São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

classificando tal hipótese como carente de verossimilhança. O acórdão enfatiza que o testemunho policial sobre supostas confissões informais não deve gozar de presunção de legitimidade absoluta no processo penal, devendo ser submetido a um especial escrutínio e corroborado por elementos independentes, dada a falibilidade da memória humana e os incentivos institucionais para a legitimação de abordagens. A desconsideração da retratação judicial em favor da suposta confissão na cena do crime é apontada como manifestação de injustiça epistêmica agencial, pois retira a credibilidade do sujeito quando ele mais possui autonomia cognitiva.

O acórdão também esmiuça a análise acerca da vulnerabilidade identitária do réu, ao identificar que houve uma redução injustificada da credibilidade do relato do réu devido a preconceitos identitários implícitos. O tribunal sustenta que o recorrente, sendo pardo e proveniente de grupos vulnerabilizados, é inserido em uma cena social onde a cor opera como presunção de culpa. Essa constatação permite evidenciar que a injustiça epistêmica não se manifesta apenas como erro individual ou falha pontual na valoração da prova, mas como padrão sistêmico que reflete e reproduz desigualdades sociais e raciais estruturais. A decisão aponta que as instâncias ordinárias operaram mediante uma relação lógica espúria entre características identitárias do acusado e sua alegada propensão à criminalidade, preenchendo o vácuo probatório com generalizações sobre a culpabilidade baseadas em estereótipos raciais e sociais.

A análise conjunta dos precedentes AREsp 1.940.381/AL, AREsp 1.936.393/RJ e REsp 2.037.491/SP evidencia a consolidação, no âmbito do STJ, de um modelo decisório penal orientado por critérios epistêmicos de racionalidade, capaz de tensionar práticas históricas de deferência acrítica à atuação policial. Em todos os casos examinados, o tribunal identifica e enfrenta assimetrias estruturais na atribuição de credibilidade, rejeitando tanto a presunção de veracidade derivada do status funcional dos agentes estatais quanto a desqualificação sistemática da narrativa defensiva.

A injustiça epistêmica, em suas dimensões testemunhal, hermenêutica e agencial, emerge não como categoria meramente teórica, mas como ferramenta analítica apta a revelar déficits probatórios, inversões indevidas do ônus da prova e violações ao standard de prova necessário para a restrição da liberdade, reafirmando a centralidade da presunção de não culpabilidade no processo penal democrático.

Esses julgados também indicam um deslocamento progressivo da concepção tradicional de livre convencimento judicial para um modelo de decisão ancorado em deveres institucionais de produção probatória, corroboração independente e controle racional da prova. A

incorporação de categorias como a teoria da perda da chance probatória, a exigência de falseabilidade das hipóteses acusatórias e o reconhecimento explícito de vieses cognitivos e estereótipos identitários sinalizam que o STJ passa a operar como instância de contenção epistêmica do poder punitivo.

4.3. Análise dos padrões argumentativos dos processos do STJ e o retrato empírico do primeiro grau

A leitura transversal dos julgados selecionados (26 julgados da Quinta e Sexta turmas do STJ,) unida a leitura conjunta das decisões paradigmáticas já analisadas no capítulo anterior, permite constatar que o Tribunal vem operando, ainda que de forma não linear, uma inflexão relevante na forma como compreende e controla a valoração da prova penal. Superada a descrição individual dos precedentes no capítulo anterior, o foco desloca-se agora para os padrões argumentativos, para o comportamento institucional da Corte e para os limites estruturais que condicionam o reconhecimento da tese.

Longe de se tratar de decisões isoladas ou casuísticas, os julgados analisados revelam a existência de padrões argumentativos relativamente estáveis, que expressam diferentes concepções sobre a credibilidade das fontes informacionais e sobre o papel do Judiciário na contenção do risco de erro penal. Nesse cenário, a categoria da injustiça epistêmica assume relevância metodológica, não como categoria descritiva de casos isolados, mas como instrumento de leitura crítica da racionalidade decisória penal.

Antes de examinar os esquemas argumentativos identificados nos julgados do STJ, é indispensável situar essa jurisprudência em seu contexto empírico de origem. A pesquisa de Marcelo Semer oferece o retrato mais completo disponível sobre como a valoração da prova em casos de tráfico de drogas efetivamente ocorre nas instâncias de origem, exatamente o nível decisório que, majoritariamente, jamais chega ao conhecimento do STJ. O autor analisou uma amostra de oitocentas sentenças de primeiro grau, proferidas pela Justiça Comum em oito Estados brasileiros entre julho de 2013 e junho de 2015, selecionadas proporcionalmente à população de cada unidade federativa, com margem de erro entre 3% e 4%[110].

O dado mais contundente refere-se à composição do quadro probatório: 90,46% das testemunhas arroladas pela acusação são provenientes das forças de segurança, sendo 58,17% policiais militares e 22,12% policiais civis. Como observa o autor, isso significa que "as

[110] SEMER, 2019, p. 247.

informações constantes dos autos que deram ensejo ao recebimento da denúncia foram prestadas, em sua expressiva maioria, pelos mesmos policiais que monopolizam a cadeira da testemunha"[111]. A questão da credibilidade do testemunho policial figura como fundamento em 72,63% das sentenças da amostra, sendo a referência jurisprudencial mais citada em toda a pesquisa.

Semer identifica, nesse cenário, uma estrutura de credibilidade que opera de forma assimétrica e circular, fenômeno que o autor denomina prova ancorada: elementos probatórios que, embora aparentemente independentes, derivam da mesma fonte primária, o relato policial. Segundo o autor, "os policiais são o conjunto probatório e estão consonantes com ele, sempre, mesmo quando em contradição. A credibilidade policial é, portanto, uma premissa, não uma consequência da instrução"[112].

Essa dinâmica é sintetizada na fórmula que Semer denomina duplo curso de desindividualização, segundo a qual "o policial diz a verdade porque é um agente do Estado, tem fé pública, foi recrutado e treinado para garantir a ordem; do outro lado o réu mente porque é interessado, é sua chance de escapar e não tem qualquer compromisso com os fatos"[113]. Essa descrição antecipa empiricamente, em pesquisa concluída em 2019, a própria categoria de injustiça testemunhal agencial que Lackey viria a sistematizar teoricamente e que o STJ incorporaria apenas a partir de 2021.

A inversão prática do ônus da prova também é evidenciada estatisticamente: a versão do réu "é acolhida sem reservas quando está em consonância com o conjunto probatório (ou seja, os depoimentos policiais) e rejeitada quando está isolada"[114], ao ponto de o interrogatório judicial só readquirir relevância probatória nos raros casos de confissão. Some-se a isso que, em apenas 7,63% das sentenças analisadas, há qualquer apreciação de contradições entre testemunhas de acusação, contra 62,25% de apreciação de contradições entre testemunhas de defesa, revelando um padrão de escrutínio seletivo que precede e independe de qualquer controle posterior pelas cortes superiores.

Especialmente relevante para os fins desta pesquisa é o índice de referência de jurisprudência apurado por Semer, que mede a origem dos precedentes citados nas próprias sentenças de primeiro grau: 46,44% das citações referem-se a julgados do próprio tribunal ao qual o juiz está vinculado, contra apenas 17,73% de julgados do STJ e 16,98% do STF[115].

---

[111] SEMER, 2019, p. 301.
[112] SEMER, 2019, p. 318.
[113] SEMER, 2019, p. 328.
[114] SEMER, 2019, p. 327.
[115] SEMER, 2019, p. 419.

Esse dado é decisivo para qualificar o alcance prático da tese da injustiça epistêmica: ainda que o STJ venha, desde 2021, consolidando parâmetros racionais de valoração da prova em matéria de tráfico de drogas, o comportamento citacional dos próprios juízos de primeiro grau, historicamente mais inclinados a reproduzir jurisprudência doméstica de seus tribunais estaduais, sugere que a irradiação normativa desses precedentes enfrenta barreiras estruturais de recepção que independem do mérito doutrinário da tese.

Passando para a análise dos padrões argumentativos do STJ, a primeira constatação relevante é a coexistência, no âmbito do Tribunal, de dois esquemas argumentativos concorrentes. O primeiro, ainda dominante em parte significativa da jurisprudência, opera a partir de uma confiança institucionalizada nos agentes estatais, tratando o depoimento policial como ponto de partida privilegiado da reconstrução fática. Esse modelo não se apresenta, em regra, de forma explícita ou dogmaticamente assumida; ele se manifesta por meio de fórmulas decisórias que enfatizam coerência narrativa, harmonia do conjunto probatório e ausência de prova de má-fé do agente. Trata-se de um raciocínio que naturaliza a assimetria de credibilidade entre acusação e defesa, deslocando o risco do erro para o acusado.

Essa inflexão é particularmente visível na exigência de standards probatórios mais rigorosos, especialmente nos crimes de tráfico de drogas, nos quais a condenação frequentemente se sustenta em provas frágeis e repetitivas. O STJ tem afirmado, de modo cada vez mais explícito, que a palavra isolada do agente estatal não satisfaz, por si só, o grau de certeza exigido para a privação da liberdade, impondo a necessidade de corroboração por fontes informacionais independentes. Trata-se de um deslocamento relevante, pois evidencia a compreensão de que a dúvida não é um defeito do processo, mas um dado estrutural que deve operar em favor do acusado quando o Estado não cumpre adequadamente seu dever probatório.

O segundo esquema, que começa a ganhar densidade nos julgados mais recentes, adota uma postura de desconfiança epistêmica institucional. Nesse modelo, o tribunal parte da premissa de que a posição funcional do agente estatal não é garantia suficiente de confiabilidade e que a prova penal deve ser avaliada a partir de critérios verificáveis, controláveis e justificáveis racionalmente. A injustiça epistêmica surge, aqui, como categoria que permite nomear o déficit estrutural produzido quando determinadas vozes são sistematicamente supervalorizadas, enquanto outras são desacreditadas antes mesmo de serem efetivamente avaliadas.

Essa tensão entre esquemas argumentativos revela uma mudança importante na forma como o STJ passa a compreender o papel do julgador. Progressivamente, a Corte abandona a concepção de que decidir é escolher livremente entre versões plausíveis e passa a assumir que

a decisão penal deve ser epistemicamente responsável, isto é, orientada pela minimização do risco de erro e pela contenção do poder punitivo. Essa mudança dialoga diretamente com a epistemologia cognitivista da prova discutida no Capítulo 2, especialmente com a ideia de que a verdade judicial não é produto da convicção subjetiva, mas de procedimentos racionais de justificação.

Nesse processo de consolidação da tese, destaca-se o papel central da Defensoria Pública como principal agente institucional de mobilização da injustiça epistêmica no STJ, que figura como principal proponente da tese da injustiça epistêmica, atuando em aproximadamente 54% dos casos analisados, com especial protagonismo das unidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. A análise dos casos revela que a instituição atua como impetrante ou recorrente na esmagadora maioria dos julgados que reconhecem déficits epistêmicos na valoração da prova. Sua atuação transcende a defesa técnica individual, assumindo caráter estratégico e estrutural, ao traduzir vulnerabilidades sociais em categorias dogmáticas processuais capazes de provocar a jurisdição superior.

As estratégias argumentativas da Defensoria concentram-se na demonstração da insuficiência do *standard* probatório, na impugnação de buscas pessoais e domiciliares realizadas sem justa causa e na articulação da injustiça epistêmica com a teoria da perda de uma chance probatória. Ao sustentar que o Estado, ao se contentar apenas com a palavra policial, frustra a expectativa legítima de produção da melhor prova possível, a instituição desloca o debate do plano moral para o plano epistêmico, questionando a própria racionalidade da condenação.

Particular relevo assume o combate ao uso de testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", nos quais o policial apenas reproduz declarações supostamente feitas pelo acusado ou por terceiros não identificados. O STJ tem reconhecido que esse tipo de prova compromete o contraditório e amplia o risco de distorção informacional, sendo frequentemente enquadrado como forma de injustiça epistêmica. Nesses casos, os pedidos formulados concentram-se na absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, na desclassificação do tráfico para uso pessoal.

Quanto aos resultados práticos, observa-se um índice relevante de provimento parcial dos recursos ou de concessão da ordem de ofício quando a condenação se baseia exclusivamente em elementos informativos não judicializados. Em cerca de 57,7% dos julgados (15 de 26), houve resultado favorável ao réu, seja por absolvição, desclassificação do delito ou anulação de provas.

A análise qualitativa dos casos favoráveis revela, ainda, um padrão decisório particularmente em torno da concessão da ordem para restaurar sentenças absolutórias, tendo como fundamento central a fragilidade das provas e confissões informais colhidas no flagrante, não confirmadas em juízo. Esse dado empírico é decisivo porque indica que o STJ reconhece, de forma reiterada, que a condenação fundada nesse tipo de prova viola parâmetros epistêmicos mínimos de racionalidade. Mais do que uma crítica pontual à confissão extrajudicial, trata-se do reconhecimento de que há uma distribuição seletiva de credibilidade, que valida a palavra do acusado apenas quando ele se encontra em situação de máxima vulnerabilidade cognitiva e institucional.

Nesse ponto, o REsp n. 2.037.491/SP assume função claramente estruturante. O precedente aparece como verdadeiro parâmetro teórico da Sexta Turma, sendo citado de forma extensa em ao menos seis julgados para delimitar as noções de injustiça epistêmica testemunhal e agencial. A decisão consolidou a crítica àquilo que o próprio tribunal passou a denominar, parafraseando Jennifer Lackey, de "falaciosa economia de credibilidades"[116], isto é, a prática de reconhecer valor probatório à palavra do réu apenas no momento do flagrante, mas descartá-la quando ele exerce sua agência epistêmica plena em juízo, sob as garantias do contraditório.

O percentual de aplicação indica que a tese possui capacidade real de impacto, mas também que seu reconhecimento está longe de ser automático. A eficácia da tese encontra limites institucionais importantes (Súmulas 7 e 83, supressão de instância, preclusão, entre outros). Esses obstáculos revelam que o reconhecimento da injustiça epistêmica ainda depende de condições processuais específicas para produzir efeitos concretos.

No plano qualitativo, a seletividade penal emerge de forma explícita nos julgados que acolhem a tese. As decisões mencionam o perfilamento racial nas abordagens policiais, reconhecendo que a cor da pele negra ou parda opera, na prática, como uma presunção informal de culpa. Esse reconhecimento confere densidade empírica à injustiça epistêmica testemunhal, ao evidenciar que a desvalorização da palavra do acusado não decorre apenas de falhas individuais, mas de estereótipos estruturais que atravessam a atuação estatal.

Nesse mesmo eixo, destaca-se o uso do conceito de testemunho indireto (h*earsay testimony*) como critério de invalidação da condenação. O STJ tem afastado decisões em que a única prova consiste no relato do policial sobre o que o réu ou o usuário supostamente disseram,

---

[116] Consta no acórdão o seguinte excerto: "Essa falaciosa economia de credibilidades que o sistema de justiça oferece a um único e mesmo sujeito em distintos momentos constitui claro exemplo do que Lackey nomeou de injustiça epistêmica agencial (LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. In Journal of Criminal Law & Criminology, v. 110, p. 43-68, p. 60, 2020)".

classificando essa prática como incompatível com o standard probatório exigido para a condenação penal. Trata-se de um movimento que reforça a centralidade do contraditório e da sindicabilidade da prova, alinhando-se a uma concepção racional da decisão penal.

A comparação entre a atuação das turmas criminais evidencia diferenças relevantes. A Sexta Turma demonstra maior sensibilidade à racionalidade epistêmica da prova, reconhecendo com mais frequência a injustiça epistêmica como fundamento para restaurar sentenças absolutórias ou anular condenações frágeis. A Quinta Turma, por sua vez, embora admita a tese em abstrato, tende a aplicá-la de forma mais restritiva, mantendo condenações quando entende presentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

Apesar dessas divergências, há convergências importantes, como a exigência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e o reconhecimento de que o silêncio do réu na fase policial não pode ser interpretado em seu desfavor. Esses pontos indicam que, ainda que de forma desigual, a injustiça epistêmica vem se afirmando como critério relevante de controle da prova penal no STJ.

A confrontação entre os dados de Semer e os precedentes do STJ revela, portanto, um descompasso estrutural entre o discurso jurisprudencial de vanguarda e a prática decisória predominante. Se, por um lado, o reconhecimento da injustiça epistêmica pelo STJ representa avanço doutrinário relevante, ao introduzir standards de racionalidade probatória inéditos na jurisprudência penal brasileira, por outro, os dados empíricos de primeiro grau sugerem que esse avanço permanece, até o momento, circunscrito a um número reduzido de casos que efetivamente alcançam a instância recursal extraordinária, sem produzir, ainda, transformação perceptível no padrão de valoração da prova praticado na origem.

Essa constatação não desqualifica a relevância da tese, mas impõe cautela quanto à sua eficácia como instrumento de contenção do encarceramento em massa por tráfico de drogas, na medida em que a esmagadora maioria dos processos sequer ultrapassa as instâncias ordinárias, permanecendo inteiramente alheia ao escrutínio epistêmico que o STJ vem, paulatinamente, desenvolvendo.

Em síntese, a análise dos julgados demonstra que a injustiça epistêmica opera, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como ferramenta de contenção do poder punitivo e de racionalização da decisão penal. Embora sua aplicação ainda seja fragmentária e dependente de fatores institucionais, a categoria tem contribuído para desnaturalizar a presunção automática de veracidade da narrativa estatal e para reafirmar que a condenação criminal exige provas independentes, idôneas e submetidas a contraditório efetivo.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo desta monografia permitiu evidenciar que a valoração da prova nos crimes de tráfico de drogas no Brasil não ocorre em um vácuo de neutralidade, mas é profundamente atravessada por assimetrias estruturais de poder e preconceitos identitários. Restou demonstrado que a Lei nº 11.343/2006, ao carecer de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, delegou aos agentes policiais e magistrados uma discricionariedade que favorece a incorporação de estereótipos de raça, classe e território na definição da tipicidade penal. Esse cenário consolida uma política criminal seletiva, cujo destinatário preferencial é o jovem negro de periferia, transformando o processo penal em um mecanismo de gestão da pobreza e de controle social de grupos marginalizados.

No plano teórico, a pesquisa optou por não se restringir à formulação original de Miranda Fricker, adotando as contribuições de Jennifer Lackey e de José Medina como leituras complementares, e não excludentes, do fenômeno da injustiça epistêmica. Enquanto a seletividade racial e social do sistema penal fornece o substrato identitário que explica quem costuma ser vítima da desacreditação sistemática, a injustiça testemunhal agencial de Lackey explica o mecanismo processual pelo qual essa vitimização se opera, inclusive quando o julgador não reconhece, conscientemente, o viés identitário subjacente, e a leitura contextualista de Medina evidencia que essas distorções decorrem de um imaginário social compartilhado, e não de falhas isoladas e pontuais de um ou outro agente.

A pesquisa revelou que o fenômeno da injustiça epistêmica se manifesta de forma crônica na sistemática supervalorização do testemunho policial em detrimento da palavra do acusado. Essa dinâmica, descrita pela teoria como um excesso de credibilidade agencial concedido aos agentes estatais e um déficit correlato ao réu, compromete a racionalidade probatória e tensiona o princípio da presunção de inocência.

Ancorado nas categorias propostas por Marcelo Semer, o trabalho demonstrou que esse quadro é sustentado pela atuação do que o autor chama de "fator juiz": ao internalizar o "pânico moral" em torno da figura do traficante e ao operar em um "estado de negação" quanto à seletividade do próprio sistema, o Judiciário acaba por chancelar acriticamente narrativas policiais frágeis, muitas vezes baseadas em confissões informais ou testemunhos de "ouvi dizer", transformando a sentença em uma mera ferramenta de repressão em vez de um instrumento de contenção do arbítrio estatal.

No que tange especificamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa identificou um movimento relevante, ainda que fragmentário, de incorporação da teoria da injustiça epistêmica à racionalidade decisória da Corte a partir de 2021. O mapeamento

de vinte e seis julgados das Quinta e Sexta Turmas, complementado pelo exame dos precedentes paradigmáticos AREsp 1.940.381/AL, AREsp 1.936.393/RJ e REsp 2.037.491/SP, revelou que em aproximadamente 57/7% dos casos analisados o reconhecimento da injustiça epistêmica resultou em desfecho favorável ao réu, por absolvição, desclassificação do delito ou anulação de provas, sendo a fragilidade de confissões informais não corroboradas em juízo o fundamento comum a todas as ordens concedidas para restaurar sentenças absolutórias.

Constatou-se, ainda, o papel decisivo da Defensoria Pública como principal agente institucional de mobilização da tese, presente em cerca de 54% dos julgados favoráveis, bem como a existência de obstáculos processuais recorrentes, e de uma sensibilidade epistêmica desigual entre as turmas criminais, mais acentuada na Sexta Turma do que na Quinta.

Esse avanço jurisprudencial, contudo, precisa ser dimensionado com cautela. O confronto entre os precedentes do STJ e o retrato empírico da prática decisória de primeiro grau, obtido a partir da pesquisa de Marcelo Semer, revelou um descompasso estrutural entre o discurso jurisprudencial de vanguarda e a prática decisória predominante. Esse dado sugere que o reconhecimento da injustiça epistêmica pelo STJ, embora doutrinariamente relevante, ainda não produziu transformação perceptível no padrão de valoração da prova praticado na origem, justamente a instância em que a esmagadora maioria dos processos de tráfico de drogas é decidida e da qual jamais chega a sair rumo às cortes superiores.

Diante desse quadro, cabe retomar diretamente o problema de pesquisa que orientou este trabalho: em que medida o reconhecimento da injustiça epistêmica pelo STJ representa um avanço efetivo na racionalização da valoração da prova penal e no enfrentamento das assimetrias estruturais que caracterizam a política criminal de drogas no Brasil? A resposta que se extrai da pesquisa é necessariamente dúplice.

De um lado, o STJ incorporou standards de racionalidade probatória até então ausentes da prática penal brasileira, exigindo corroboração independente e controle rigoroso sobre os vieses cognitivos que contaminam o processo de incriminação, e devolvendo ao acusado parte de sua agência epistêmica. De outro, esse avanço permanece, por ora, circunscrito a um número reduzido de casos que superam as barreiras recursais próprias do sistema de precedentes, sem que se possa falar, ainda, em uma transformação estrutural da forma como a prova é valorada na origem.

Assim, a hipótese central da pesquisa, de que o sistema de justiça criminal brasileiro opera sob uma lógica de seletividade penal impulsionada por injustiças epistêmicas no âmbito do tráfico de drogas, restou confirmada, mas com a ressalva de que o próprio reconhecimento

dessa injustiça pelas cortes superiores convive, até o momento, com sua reprodução praticamente intocada nas instâncias ordinárias.

Como perspectiva para o enfrentamento dessa realidade, é necessário retomar aquilo que Miranda Fricker considera a solução mais eficaz para o combate à injustiça epistêmica em sua dimensão individual. O enfrentamento do fenômeno não reside em soluções algorítmicas ou meramente institucionais, mas sim no desenvolvimento de virtudes ético-intelectuais corretivas. Essas virtudes são encaradas como disposições de caráter que capacitam o indivíduo a neutralizar ativamente a influência do preconceito em seus julgamentos epistêmicos.

A filósofa descreve essas virtudes como híbridas porque operam precisamente na intersecção entre a ética e a epistemologia: são intelectuais em seu objetivo de alcançar a verdade e o conhecimento, e são éticas por buscarem a justiça e o tratamento digno e respeitoso do outro enquanto sujeito de conhecimento.

A primeira é a "Virtude da Justiça Testemunhal", que se aplica ao ouvinte no momento do testemunho. Essa virtude é a capacidade de corrigir ativamente a influência do preconceito de identidade nos seus julgamentos de credibilidade. Não se trata de uma ingenuidade, mas sim de uma consciência crítica reflexiva. O ouvinte virtuoso questiona-se ativamente sobre como sua própria identidade social e a do falante podem estar distorcendo sua percepção do testemunho. O objetivo prático é ajustar o julgamento de modo a neutralizar o déficit de credibilidade causado pelo preconceito, aproximando-se de uma avaliação justa e genuinamente baseada em evidências.

A segunda é a "Virtude da Justiça Hermenêutica", que diz respeito à sensibilidade do ouvinte em relação à inteligibilidade do discurso. Essa virtude é a disposição para reconhecer que a dificuldade de comunicação de um falante não deve ser imediatamente atribuída a uma falha individual (como incoerência ou falta de inteligência), mas sim à existência de uma lacuna nos recursos hermenêuticos coletivos. O ouvinte virtuoso, ao se deparar com um discurso que parece confuso ou mal articulado, não o descarta sumariamente. Em vez disso, ele ajusta ou suspende seu juízo de credibilidade, reconhecendo que o falante pode estar em uma desvantagem estrutural injusta, lutando para articular uma experiência para a qual a linguagem e os conceitos sociais são insuficientes.

Contudo, é imperativo reconhecer que as virtudes individuais possuem limites intrínsecos e não podem, por si só, erradicar injustiças que são sistêmicas. Como a própria Fricker destaca, combater a injustiça epistêmica exige que tais virtudes sejam possuídas também pelas instituições. No contexto do processo penal brasileiro, isso implica o desmonte de estruturas de poder que alimentam o racismo estrutural e a criação de procedimentos que

forcem os agentes do Direito, da autoridade policial ao juiz de primeiro grau, a confrontar seus próprios preconceitos, sob pena de a jurisprudência de vanguarda do STJ permanecer como um enclave doutrinário sem correspondência na prática decisória cotidiana. A luta pela justiça epistêmica é, em última análise, um ato de resistência política que visa garantir que todos os indivíduos sejam plenamente reconhecidos em sua capacidade de conhecer, compreender e serem ouvidos em suas vivências sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo. 2017.

ALMEIDA-SEGUNDO, Damião Soares; MOURA JÚNIOR, James Ferreira; COSTA, Angelo Brandelli; PIZZINATO, Adolfo. Racismo estrutural no sistema penal brasileiro: retroalimentação cíclica e encarceramento em massa. Sociedade em Debate, v. 28, n. 2, 2022. DOI: https://doi.org/10.47208/sd.v28i2.3118

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, 2019. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. Rev. Cien. Soc., Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponible en <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso>. https://doi.org/10.26489/rvs.v36i53.3.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan.-abr. 2018. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 20, p. 131, 1997.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito penal. 29. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraivajur, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º Ciclo - 1º Semestre 2025. Brasília: MJSP, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.940.381/AL. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 14 nov. 2021. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 16 dez . 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.936.393/RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 25 out. 2022. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 08 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.037.491/SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Quinta Turma. Julgado em 06 jun. 2023. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 20 jun. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.) Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado, USP. 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. In: Atlas da Violência 2018. Brasília: IPEA/FBSP, 2018.

CAPPI, RICCARDO. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra. (Org.). Pequisar empiricamente o Direito. 1ed.São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 390-422.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031.

COHEN, Stanley. Folk Devils and Moral Panics. Londres: Routledge, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. O sistema penal brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021.

DE BRASI, Leandro. Jueces e injusticias epistémicas: Recomendaciones institucionales y la interdependencia de lo individual y lo estructural. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.794. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/794.

FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power & the Ethics of Knowing. Nova Iorque: Oxford, 2007.

FRICKER, Miranda. Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp, 2023a.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A construção do Mito da Confissão. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023b.

GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. Tradução de Stefano Volpi. Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 36-78, jan./jun. 2019.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. Revista de Sociologia e Política (em linha), 19(40). 2011. Disponível em: <Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782011000300010 >

HALL, Stuart et al. Policing the Crisis: Mugging, the state, and law and order. Londres: Macmillan, 1978, p.220).

JESUS, Maria Gorete Marques de. O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Tese (Doutorado). FFLCH, USP, 2016. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>

JORDÃO, Emerson Silva; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A superlotação do sistema carcerário no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22761. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22761.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: s. e. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Aspectos jurídicos. In: Seibel, Sergio Dario; Toscano Jr., Alfredo. Dependência de drogas. São Paulo: Atheneu, 2001.

LACKEY, Jennifer. Injustiça Testemunhal Criminal. Tradução e revisão de Breno R. G. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024. (Coleção Devido Processo).

LEE, Harper. To Kill a Mockingbird. London: William Heinemann, 1960.

LOPES Jr, Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica [Kindle]. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUISI, Luiz. A legislação penal brasileira sobre entorpecentes: nota histórica. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 152, 1990.

MEDINA, José. 'The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary', Social Epistemology Special Issue 25/1: 15-35, 2011.

MEDINA, José. Varieties of Hermeneutical Injustice. In: KIDD, I. J.; MEDINA, J.; POHLHAUS JR., G. (eds.). Routledge Handbook of Epistemic Injustice. New York: Routledge, 2017. p. 41-52.

MEDINA, José. Group agential epistemic injustice: Epistemic disempowerment and critical defanging of group epistemic agency. Philosophical Issues, v. 32, n. 1, p. 320-334, 2022.

MISSE, Michel. "O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa", in Revista Sociedade e Estado, 2011, jan-abr, vol. 26 (1), p.15-27.

OLIVEIRA, Heloísa de; MACHADO, Tiago Henrique. A prisão preventiva e os desafios à efetividade do controle judicial: uma análise a partir da revisão nonagesimal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 182, 2023.

PRADO, Geraldo; CASARA, Rubens. "Dispositivos legais desencarcradores: o óbice hermenêutico", in Depois do Grande Encarceramento (BATISTA, Vera Malaguti e ABRAMOVAY, Pedro, orgs.). Rio de Janeiro: Revan, 2010.).

QUEIJO, Maria Elizabeth. "O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal". São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS JUNIOR, Almir Santos; SILVA, Joana de Nadai Mobricci da. Sistema prisional brasileiro e a lei 11.343/2006: uma análise acerca da descriminalização do tráfico de drogas e seus impactos no âmbito carcerário. Vianna Sapiens, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 225-246, jan./jun. 2025.

RODRIGUES, Ana Clara Dias. Como o estereótipo criminal do traficante de drogas legitima a atuação estatal violenta? Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 179-208, jul./dez. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, 2017. https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2095.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de informações penitenciárias 2025 [sistema]. Brasília-DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/4dbcawup.

SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Jhonny Muriel dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso; RODRIGUES, Laila Araújo. O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 12, p. 5312–5328, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i12.22441. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22441.

Sinhoretto, J. Seletividade penal e acesso à justiça. En: R. Lima, L. Ratton e R. Azevedo. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, pp. 400-410. 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 04 out. 2023.

Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 - Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria.

UBERTIS, Giulio. Profili di epistemologia giudiziaria, Milano: Giuffrè, 2015. p. 28-29.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WAGENAAR, Willem A. "Anchored Narratives: a theory of judicial reasoning" in Psychology, Law and Criminal Justice: International Developments in Research and Pratice (DAVIES, Graham et al (orgs.). Berlim: De Gruyter, 1996.

ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, n. 14, 181–198, anual, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. et al. Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito penal. V.1,2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.